



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02/09/2021

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 38/21** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 89/2021, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta

- 2 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 39/21** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 129/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR LINCOLN FERNANDES, QUE DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE PESSOAS VACINADAS CONTRA A COVID-19, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, PARA OS 22 VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.
Maioria absoluta

- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 42/21** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2021, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO, REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 2476, DE 21 DE JULHO DE 1971, Nº 441, DE 26 DE ABRIL DE 1995, Nº 2971 DE 11 DE JUNHO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta

- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **VETO Nº 43/21** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 154/2021, DE AUTORIA DOS VEREADORES RAMON TODAS AS VOZES, COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI E FRANÇA, QUE INCLUI OS TRABALHADORES DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP ENTRE OS GRUPOS PRIORITÁRIOS PARA A IMUNIZAÇÃO NO PLANO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19.
Maioria absoluta

MATÉRIAS EM REGIME DE “URGÊNCIA ESPECIAL”

- 5 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/21** - ZERBINATO - SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 191, DE 20 DE AGOSTO DE 2021, QUE DETERMINA O NÃO CUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3080, DE 11 DE AGOSTO DE 2021 (INCLUI O INCISO IV E RENUMERA OS DEMAIS DO § 7º DO ARTIGO 5º, QUE ALTERA O ARTIGO 248 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3013, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019).
Maioria absoluta



DEMAIS MATÉRIAS

- 6 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 188/20** - MARCOS PAPA - INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O DIA DE RECONHECIMENTO DOS OUVIDORES DE VOZES
Maioria simples
- 7 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 191/21** - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A EFETUAR REPASSE FINANCEIRO À FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA, NO VALOR DE ATÉ R\$ 2.627.322,44 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E VINTE E SETE MIL, TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Maioria absoluta

ALESSANDRO MARACA
Presidente

(TRAMITAR POR 3

SESSÕES)

Disponível em:

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 03/21 – MARCOS PAPA - INCLUI O PARÁGRAFO 12 AO ARTIGO 44 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (DECRETOS DO PODER EXECUTIVO DETERMINANDO O NÃO CUMPRIMENTO DE LEIS).
publico.camararibeiraopreto.

sp.gov.br

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 04/21 – MATHEUS MORENO - ALTERA MEDIANTE EMENDA ADITIVA, DISPOSITIVO RELATIVO AO ARTIGO 8º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (LEGISLAR DE FORMA CONCORRENTE COM O PODER EXECUTIVO).

38/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3416/2021
Data: 23/07/2021 Horário: 10:01
LEG -

13/111

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2021.

Of. N° 716/2021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

03 AGO. 2021

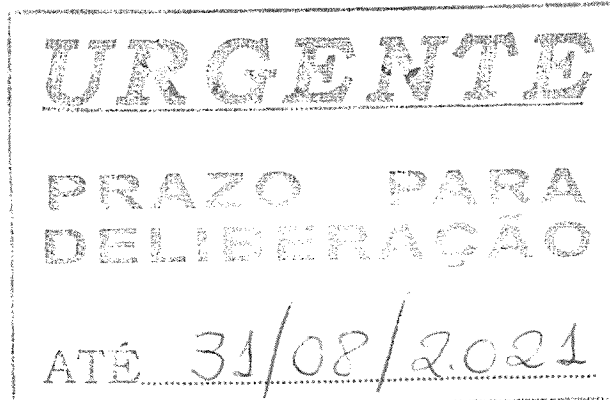
Rib. Preto

Matheus Moura

Presidente

38

Senhor Presidente



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 89/2021 que: **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 91/2021**, encaminhado a este Executivo, e aponto **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.583, de 21 de julho de 2021.

[Handwritten signature]
1



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 4/111

DISPOSITIVOS VETADOS:

§2º do Artigo 5º

Inciso III do §3º do Artigo 5º

§1º do Artigo 11

Inciso IV do Artigo 14

Inciso VIII do Artigo 15

Inciso VI do Artigo 16

Artigo 23

Emendas 3, 5, 12 a 75

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

As emendas apresentadas ao Projeto de Lei encaminhado pelo Executivo, estão abaixo especificados por Autoria e em quantidade e valores:

Tabela 1 – Quantidade de Emendas com valores

<i>Autoria</i>	<i>Qtde</i>	<i>Valor</i>
Gláucia Berenice	61	21.175.000
Matheus Moreno	5	-
Coletivo Popular Judeti Zilli	2	-
Comissão Permanente de Finanças	2	-
Marcos Papa	2	-
Ramon Todas as Vozes	2	-
Zerbinato	1	-
Total	75	21.175.000

O valor total das Emendas a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO encaminhadas pela Câmara Legislativa à Administração



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 5/111

Municipal é de R\$ 21.175.000,00 (Vinte e um milhões, cento e setenta e cinco mil reais) e demais Emendas referem-se a texto.

A avaliação das iniciativas dos vereadores por meio das emendas parlamentares, mesmo que oportunas, deverão ser analisadas obedecendo às exigências legais previstas na CF-1988, vide artigos 63, inciso I, e 166, incisos I, II e III, do §3º e § 4º, que estabelecem regras para elaboração do Orçamento Público, sendo o principal o **Equilíbrio Financeiro**.

Das 75 emendas apresentadas: 16 Emendas referem-se a incorporação ao texto (Emendas 01 a 12, 14 a 15, 74 e 75) e 59 Emendas (Emendas 13, 16 a 73) referem-se a alterações orçamentárias com recursos financeiros.

Das Emendas que apresentam alterações orçamentárias com recursos financeiros (59 Emendas): 21 Emendas não indicam Fonte de Recursos e 38 Emendas tem como Fonte de Recursos “Receita Própria e Receita Própria, Transferências Constitucionais ou Voluntárias” conforme tabela a seguir:

Tabela 2 – Tabela com Fonte de Recurso das Emendas

<i>Descrição</i>	<i>Qtd.</i>	<i>Valor</i>
Não indicam Fonte de Recurso	21	8.860.000
Receita Própria	7	1.180.000
Receita Própria, Transf. Constitucionais ou Voluntárias	31	11.135.000
Total	59	21.175.000



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 6/111

O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022, encaminhado pela Administração Municipal, projeta uma Receita Total Consolidada para o Município de R\$ 3.618.498.457,00 (três bilhões, seiscentos e dezoito milhões, quatrocentos e noventa e oito mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais) com igual limite de despesa em atenção ao disposto no Inciso I, a do art. 4º da LRF. Para Administração Direta essa projeção é de R\$ 2.678.188.159,00 (dois bilhões, seiscentos e setenta e oito milhões, cento e oitenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais).

Se a projeção das despesas da Administração Pública Municipal é de igual montante a receita projetada, o total da inclusão do valor de Emendas superaria em exatos R\$ 21.175.000,00 (vinte e um milhões, cento e setenta e cinco mil reais) a capacidade prevista de pagamento pelo tesouro municipal, motivo pelo qual a inclusão de tais Emendas necessitaria de correta especificação da Origem dos Recursos.

Como não foi especificado a origem de recursos, conseqüentemente gera um déficit financeiro, o qual não poderá ser suportado pelo orçamento municipal.

Segue a análise das Emendas sob a ótica as regras de Orçamento Público.

I - EMENDAS PROPOSTAS QUE VERSAM SOBRE PROJETOS COM RECURSO FINANCEIRO

1. Emendas que não indicam origem de recursos



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 7/111

Das 21 emendas que não especificam a fonte de recursos a ser utilizada para sua inclusão, não poderão ser acatadas, por não atenderem a determinação constitucional prevista nos incisos I, II, e III do §3º do art. 166, em especial Inciso II, §3º do art. 166, que dispõe:

“§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, ...”

Nenhuma dessas emendas apresentam fonte de custeio, contrariando o disposto no art. 166 da CF e assim devem ser vetadas.

Por esta razão estão sendo vetadas as Emendas 13, 17, 40 a 45, 48, 53, 55, 59 a 63, 65 a 68 e 70.

2. Emendas que indicam origem de Recursos “Receita Própria ou Receita Própria, Transferências Constitucionais ou Voluntárias”

As 38 Emendas apresentadas que apontam como Fonte de Recursos o “Receita Própria ou Receita Própria, Transferências Constitucionais ou Voluntárias”, não poderão ser acatadas, pelo mesmo princípio das Emendas que não indicam fonte de recursos por não especificar a fonte do aumento da Receita Própria ou de Transferências Constitucionais ou Voluntárias e dessa forma também não atendem a determinação constitucional prevista nos incisos I, II, e III do §3º do art. 166, em especial Inciso II, §3º do art. 166, que dispõe:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 8/111

“§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, ...”

Além disso, o Projeto de Lei enviado pelo Executivo não tem previsão de excesso de arrecadação de receitas próprias ou de transferências, pelo contrário no cenário atual econômico agravado pela Pandemia Mundial do Coronavírus o que está sendo observado é uma elevada inadimplência o que tem frustrado as estimativas de receitas.

Dessa forma, estão sendo vetadas as Emendas 16, 19, 24 a 26, 29 a 39, 46 a 47, 49 a 52, 54, 56 a 58, 64, 69, 71 a 73.

II - EMENDAS PROPOSTAS QUE VERSAM SOBRE O TEXTO DA LEI

Foram 16 Emendas apresentadas e aprovadas pela Câmara Municipal, versam sobre o texto da lei, sendo elas Emendas: 1 a 12, 14 e 15, 74 e 76, analisadas a seguir.

1. Emenda 3 – apesar do tema de grande importância e de cuidado constante por parte do Poder Executivo, viola o §2º do art. 165 da Constituição Federal e art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não comporta o quadro incluído



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 9/111

pela emenda, estando fora do escopo legalmente estabelecido para esse tipo de legislação orçamentária

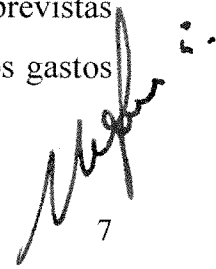
2. Emenda 5 – infringe competência do Prefeito Municipal, determinando-o que envie Projeto de Lei à Câmara. É competência privativa do Prefeito Municipal a análise da conveniência e interesse público no envio de Projetos de Lei. Assim, deve ser vetado segundo o art. 44, caput, da Lei Orgânica do Município.

3 - Emenda 12 – compromete a autonomia financeira das Fundações Pedro II e Instituto do Livro, em especial o equilíbrio entre as despesas e receitas, ao criar uma vinculação de gastos, violando, assim, o art. 4º, inciso I, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

4. Emendas 13 a 73 – não atendem determinação constitucional prevista nos incisos I, II e III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, em especial o inciso II do § 3º do art. 166, uma vez que não especifica fonte de recursos a ser utilizada para a inclusão. Vale lembrar que o projeto de lei não tem previsão de excesso de arrecadação de receitas ou de transferências devido o cenário atual econômico agravado pela pandemia da Covid-19.

5. Emenda 74 - apesar da Administração Municipal publicar em seu Portal Transparência as propostas orçamentárias, o prazo sugerido pela emenda nº 74 mostra-se inócuo, uma vez que já ocorrido, tornando a emenda impossível de ser efetivada.

5. Emenda 75 - as despesas previstas para a educação e a saúde estão previstas em sede legislativa própria, especialmente o regramento próprio sobre os gastos mínimos para tais áreas.



7



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Com base na fundamentação acima, estão sendo vetadas as emendas 3, 5, 12 a 75.

Acrescentamos que as demais emendas que alteraram o texto do Projeto de lei, a saber: Emendas 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, foram acatadas.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 91/2021**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 91/2021
Projeto de Lei nº 89/2021
Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

CAPÍTULO I **DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º. Esta lei estabelece as diretrizes e bases para definição das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022, em consonância com a Lei Orgânica do Município; orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual; estabelece as normas e disposições de controle da execução orçamentária, bem como dispõe sobre alterações na legislação tributária que vigorarão a partir do próximo exercício.

§ 1º. Consoante as determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esta lei também estabelece critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos, define os mecanismos de prestação de contas e avaliação dos resultados junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), bem como as condições e exigências para transferências de recursos às entidades públicas e privadas.

§ 2º. A elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 obedecerá rigorosamente às diretrizes estabelecidas nesta lei, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º. A Lei Orçamentária assegurará o equilíbrio entre receitas e despesas.



CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 2º. Integram o Anexo de Metas Fiscais:

- I** - as Metas Fiscais apresentadas para as receitas, despesas, resultado nominal e primário, e montante da dívida;
- II** - a avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- III** - a metodologia e a memória dos cálculos efetuados, bem como os dados dos três exercícios anteriores que ampararam a fixação das metas;
- IV** - a evolução do patrimônio líquido;
- V** - origem e aplicação de recursos obtidos com a gestão patrimonial;
- VI** - a avaliação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores públicos do Município;
- VII** - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas;
- VIII** - demonstrativo de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 3º. Ficam estabelecidas como constam do Anexo II a esta Lei, os Riscos Fiscais, conforme artigo 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Considerando a possibilidade de modificações no cenário local e nacional até a data da elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022, o Anexo de Riscos Fiscais deverá ser reencaminhado junto com os demais anexos do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022, evidenciando eventuais atualizações ocorridas.

Art. 4º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022 estão estabelecidas na forma de Anexo, compatíveis com o Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS E NORMAS DE CONTROLE



Art. 5º. Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, a metodologia adotada para a redução deverá incidir sobre o total de atividades e projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos patronais;
- II - com a conservação do patrimônio público;
- III - com contrapartidas de convênios, referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;
- IV - com aplicação dos percentuais mínimos em saúde e educação; e
- V - com serviços ou atividades essenciais.

§ 2º. Sendo necessária a limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á a manutenção do planejamento previsto nas peças orçamentárias, em especial a preservação das despesas previstas para aplicação em saúde e educação.

§ 3º. Consideram-se como serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção possa vir a prejudicar a ordem pública, a saber:

- I - tratamento e abastecimento de água;
- II - assistência médica de urgência e emergência;
- III - ações relativas ao combate à pandemia de Covid-19;
- IV - captação e tratamento de esgoto e lixo; e
- V - limpeza pública.



§ 4º. Considerando as despesas preservadas e essenciais relacionadas, o contingenciamento será realizado ordenadamente com base nos seguintes critérios de classificações de despesas, até que se atinja o limite necessário:

I. Despesas de Capital:

- a. obras não iniciadas;
- b. desapropriações;
- c. aquisição de equipamentos e materiais permanentes;

II. Despesas Correntes:

- a. contratação de serviços para a expansão da ação governamental;
- b. aquisição de materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- c. ações de comunicação;
- d. aquisição de equipamentos e materiais permanentes;
- e. fomento ao desenvolvimento.

§ 5º. Constatada a necessidade de limitação de empenho, caberá à Secretaria Municipal da Fazenda definir a metodologia de redução aplicável que deverá incidir sobre o total de atividades e ações previstas no Orçamento do Município, visando o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta lei, na forma prevista pelo artigo 9º da Lei Complementar 101/2000.

§ 6º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 6º. Às Unidades Orçamentárias caberá o atendimento das disposições e exigências do AUDESP - Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em especial quanto ao acompanhamento dos relatórios de desempenho previstos nesse sistema.



Art. 7º. Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 8º. No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 9º. Observado o disposto no art. 8º desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

- I** - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II** - criação e extinção de cargos públicos;
- III** - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV** - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V** - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade e da resolutividade do serviço público, e da produtividade das ações e serviços públicos prestados, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional, melhoria das condições e de avaliação do trabalho do servidor público.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação das justificativas por parte da pasta interessada e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, de acordo com regulamentação expedida pelo Poder Executivo.



Art. 10. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas extras fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação, saneamento básico, e segurança pública.

CAPÍTULO V DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUA EXECUÇÃO

Art. 11. Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do município e a Câmara enviarão suas propostas orçamentárias para 2022, até 30 de junho de 2022 para a Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. As propostas orçamentárias para 2022, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do município e da Câmara constantes do *caput*, deverão ser publicadas pela Administração Municipal no Portal Transparência, na íntegra e sem alterações, observando-se para tanto, o prazo de 5 dias após a data limite de envio (30/06/21).

§ 2º. A Administração Municipal realizará Audiências Públicas presenciais e/ou eletrônicas para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária para 2022.

§ 3º. A Audiência Pública avaliará as demandas e prioridades detectadas junto às comunidades, definidas para fins de gestão orçamentária e administrativa, conforme as disposições específicas do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. As demandas e reivindicações emanadas nas audiências públicas serão avaliadas tecnicamente pelo Órgão competente e responsável pela execução do serviço.

Art. 12. Na fixação da despesa e estimativa da receita serão estritamente observados os seguintes princípios:

I - austeridade na gestão dos recursos públicos;



II - modernização continuada da ação governamental, com vistas ao aumento constante da qualidade (eficiência, eficácia e efetividade) do serviço público e da produtividade e resolutividade, da ação do servidor público.

Art. 13. A proposta orçamentária para o exercício de 2022 compreenderá:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

III - Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 14. A proposta orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

I - as despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e salários terão prioridades sobre as demais ações de manutenção e de expansão dos serviços públicos;

II - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;

III - os programas e ações deverão ser definidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta sempre com a utilização de metas de resultado, que podem ser quantitativas e qualitativas, apresentadas de forma a permitir compreender objetivamente o que será alcançado, e permitindo seu monitoramento;

IV - as despesas das Fundações Dom Pedro II e Instituto do Livro, voltadas à atuação com cultura, deverão considerar que no mínimo 10% seja obrigatoriamente destinadas para ações diretas de fomento à cultura no município.

Art. 15. Constarão da proposta orçamentária:

I - discriminação dos valores de receitas e despesas por categoria econômica;

II - demonstrativo dos valores destinados aos fundos especiais, evidenciando os recursos próprios e vinculados;

III - Demonstrativo dos Precatórios Judiciais, separados segundo a natureza, constante no mapa de precatórios do Tribunal da Justiça do exercício 2022, bem



como, os precatórios dos exercícios anteriores, ainda não quitados até a data da remessa do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022;

IV - quadro discriminando os valores de despesas empenhadas e pagas por órgão, distinguindo-as em recursos próprios e vinculados, do último exercício e os valores previstos para o exercício atual e para o exercício de 2022;

V - quadro discriminando as receitas correntes, detalhando os valores para o exercício de 2022;

VI - quadro discriminando cada um dos contratos de dívidas, contendo a lei autorizativa, o valor contratado e respectivas amortizações do principal e encargos no exercício corrente até 31 de agosto, e os valores previstos para o exercício de 2021, 2022 e 2023;

VII - quadro discriminando as obras em andamento e valores previstos para o exercício de 2022;

VIII - quadro discriminando no Orçamento as dotações voltadas a atender a promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, reunindo todas as despesas de custeio e investimentos, destinado pelas diversas políticas públicas sociais setoriais e transversais, a crianças e adolescentes, enquanto prioridade absoluta, sujeito de direitos, destinatários de proteção integral, na forma constitucional e legal.

Art. 16. Na elaboração do projeto de Lei Orçamentária para 2022, serão observados os seguintes critérios:

I - as receitas de transferências serão estimadas considerando-se a seguinte metodologia:

a) levantamento das receitas mensais efetivamente arrecadadas para o período de agosto de 2020 a julho de 2021, segundo os balancetes financeiros, corrigidos monetariamente pelo índice vigente em julho de 2021 (IPCA-IBGE);

b) cálculo da Receita Média Real, obtida pela somatória das receitas mensais, corrigidos e dividido por doze;



- c) cálculo dos números e índices mensais obtidos considerando-se o mês de julho de 2021, corrigindo-se os demais do período de agosto de 2020 a dezembro de 2021, pela previsão da inflação;
- d) cálculo do número multiplicador, obtido pela somatória dos números índices do período de janeiro a dezembro de 2021;
- e) obtenção da estimativa da Receita Total pela multiplicação da Receita Média Real pelo número multiplicador;
- f) A transferência de ICMS será calculada considerando-se o índice de participação do município divulgado pelo Governo do Estado de São Paulo;
- g) A transferência do FUNDEB será calculada considerando-se o número de alunos matriculados na rede municipal.

II - as Receitas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU serão estimadas considerando-se os cadastros existentes em 31 de julho de 2021, incrementados pela expansão das construções e loteamentos já autorizados naquela data, além de considerar mudanças previstas na legislação tributária;

III - as Receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - serão orçadas considerando-se os cadastros existentes em 31 de julho de 2021 sua série histórica de arrecadação, além de considerar mudanças previstas na legislação tributária;

IV - as Receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Variável serão estimadas considerando-se:

- a) a variação esperada para cada uma das categorias econômicas participantes das que mais arrecadaram no exercício de 2020.

V - as demais Receitas serão estimadas considerando-se a mesma metodologia utilizada para as transferências definidas no inciso I deste artigo;



VI - estimativa de isenções, remissão e anistia pelos impactos causados pelas restrições de atividades econômicas durante a pandemia de Covid-19.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

Art. 17. Para a abertura de créditos adicionais a Lei Orçamentária Anual, obedecerá ao disposto no artigo 43 na Lei Federal 4.320/64.

Art. 18. Além da autorização disposta no artigo 17, fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, transpor, remanejar e transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa.

CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Art. 19. O Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata o inciso III, artigo 13, desta Lei, compreenderá as ações destinadas aos investimentos, tais como:

I - Execução de obras e instalações, aquisição de imóveis, equipamentos e materiais permanentes.

Parágrafo único. No demonstrativo deverá constar a classificação do investimento, o valor e a origem dos recursos.

CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todas as entidades, órgãos e fundos a ela vinculados, da administração direta e indireta, e compreenderão as dotações destinadas a atender às áreas de saúde, previdência social e assistência social.



§ 1º. O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes da contribuição prevista no inciso VII do artigo 133 da Lei Orgânica do Município, de receitas próprias das entidades, órgãos e fundos acima referidos e de outras receitas do Tesouro Municipal.

§ 2º. No Orçamento da Seguridade Social, a receita e a despesa serão desdobradas por órgãos, recursos e categoria econômica.

CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei complementar dispendo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

I - alteração e atualização do Código Tributário Municipal;

II - aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - adequação, inovação e atualização da legislação tributária referentes às taxas municipais.

Art. 22. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23. O Chefe do Executivo Municipal, no contexto da Lei Orçamentária Anual 2022 - LOA, ou em projeto de lei segregado, encaminhará ao Poder Legislativo, até a data de encaminhamento da L.O.A., propondo, em função da Pandemia COVID-19 e todas as dificuldades por ela trazidas, REFIS, para parcelamento de débitos em aberto com a



Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, de qualquer natureza, inadimplentes até a data de vigência da lei, inclusive os lançados em dívida ativa, oportunizando parcelamento de até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sem entrada, do valor principal devido ao Erário Municipal, decrescido de acréscimos de juros e multa, para os que aderirem no prazo legal.

CAPÍTULO X REPASSES ÀS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS – TERCEIRO SETOR

Art. 24. Os repasses de recursos às Organizações da Sociedade Civil (OSCs) no exercício de 2022 poderão ser concedidos, mediante Edital de Chamamento Público, salvo situações de dispensa ou inexigibilidade, em regime de mútua cooperação em interesse público e recíproco, por meio de termos de colaboração e fomento, mediante observância de critérios gerais estabelecidos.

Parágrafo único. São critérios gerais como condições para os repasses:

- I. desimpedimento da entidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- II. atendimento aos princípios: legalidade, impessoalidade, economicidade, conveniência, oportunidade e interesse público;
- III. adequação às regras estabelecidas na Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 25. O Projeto de Lei Orçamentária para 2022 deverá constar os valores referentes aos repasses destinados às Organizações Sociais da Sociedade Civil (OSC) a serem formalizados nos termos da Lei Federal 13.019/2014.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 26. A transferência de recursos para órgãos de outros entes federados somente será realizada em decorrência de lei.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

s. 23/111

Estado de São Paulo

Art. 27. A transferência de recursos para entidades públicas municipais somente será realizada quando houver previsão orçamentária específica.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2021.



ALESSANDRO MARACA
Presidente



39/21

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



15 24/111

Protocolo Geral nº 3418/2021
Data: 23/07/2021 Horário: 10:04
LEG -

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 21 de julho de 2021.

Of. Nº 719/2021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

03 AGO. 2021

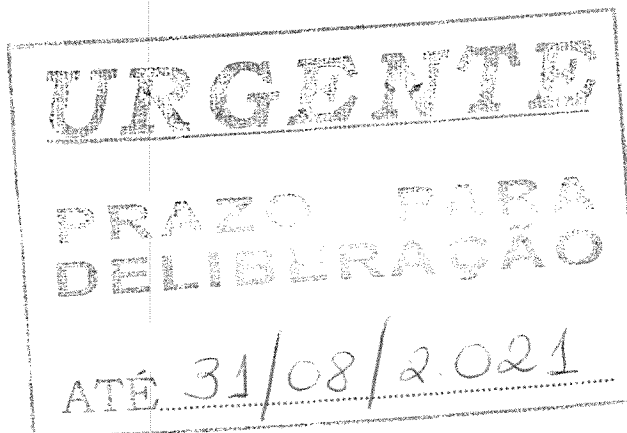
Rib. Proj. nº 129/2021

Mathias Moraes

Presidente

39

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo, **Veto Total**, ao **Projeto de Lei nº 129/2021** que: **“DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE PESSOAS VACINADAS CONTRA A COVID- 19, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, PARA OS 22 VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 95/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Apesar da louvável iniciativa, os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de lei não só elegem o conteúdo da publicidade, como dispõem, também, da forma como a mesma deva ser disponibilizada com o agravante de se dispor sobre os períodos de divulgação (semanal) dos dados e, nesse sentido, acaba por contornar o princípio da reserva de administração em confronto com os dispositivos dos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a” da Constituição Estadual.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por seu Órgão Especial, tem decidido nos moldes como ventilado nos autos da ADI nº 2272417-69.2019.8.26.0000, que normativas que tratam de divulgação e publicidade de atos administrativos não redundam em vício de competência.

Entretanto, a jurisprudência vem também se fixando no sentido de que, ao tratar da forma como a informação deverá ser divulgada a lei acaba por contornar competência privativa para organização administrativa, nesse sentido a já comentada ADIN n. 2272417-69.2019.8.26.0000 foi ementada da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei Municipal nº 14.424/19, do Município de Ribeirão Preto, obrigando a Prefeitura a publicar em seu site ou no diário oficial a relação de todas as empresas transportadoras de resíduos sólidos da construção civil



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

licenciadas no Município, áreas de transbordo e triagem licenciadas, usinas de reciclagem de RCC licenciadas e obras de aterros licenciadas, dentre outras informações. Organização administrativa. Vício configurado. A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. Norma tratou da forma como deverá ser feita a divulgação do funcionamento das atividades de transporte e reciclagem de resíduos sólidos oriundos da construção civil. Além disso, previu minucioso nível de detalhamento das informações a serem disponibilizadas, dentre elas a quantidade de veículos da frota de cada entidade, com indicação da placa e modelo do veículo. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.

Ao disciplinar a forma como a informação deverá ser tratada e encaminhada, o Projeto de lei acaba invadindo o poder de eleição dos mecanismos de programação da organização e gestão administrativa do município, em franco vício de iniciativa e contorno ao princípio da separação dos poderes, bem como do art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, aplicável à Municipalidade por força do art. 144 do mesmo diploma, art. 29 da Constituição Federal, que dispõem acerca da competência do Poder Executivo Municipal para o planejamento, direção, organização e



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

execução dos atos de governo. Ao Poder Legislativo cabe a elaboração de leis, genéricas e abstratas, desde que não interfiram na esfera do Poder Executivo, sob pena das violações acima comentadas, em especial artigo 5º da Constituição Federal.

Ainda, importante tratar dos limites da atuação parlamentar consoante elucidado nos autos da Direta de Inconstitucionalidade 2172023-88.2018.8.26.0000 que foi evidenciada pelo E. ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ-SP:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.046/2018, do município de Martinópolis, que "dispõe sobre o envio de informações à Câmara de Vereadores sobre as indicações enviadas ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências". Alegação de ofensa ao princípio da Separação de Poderes. Reconhecimento. Lei que extrapola os limites da relação de harmonia e independência entre os poderes do Estado. Controle externo que cria obrigações à Administração inexistentes no paradigma constitucional. Ofensa aos artigos 5º, 20, incisos XIV e XVI e 33, da Constituição Estadual. Ação que se julga procedente. Péricles de Toledo Piza Júnior: 14/08/2019

No referido aresto o I. Desembargador Péricles de Toledo Piza Júnior assim elucidou a questão:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

“A iniciativa do Legislativo importou em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais, previstos no artigo 5º, artigo 47, II e XIV, e artigo 144, todos da Constituição deste Estado. Vejamos: Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:(...)II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;(...)XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. O ato normativo impugnado, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre o envio de informações a ser realizado pelo Executivo, a respeito das proposições parlamentares, nos termos e nos prazos definidos pelo Poder Legislativo, revelou-se verticalmente incompatível com o ordenamento constitucional por violar o Princípio da Separação de Poderes, o qual consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com atividade típica. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra “Política”, tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no “Segundo Tratado do Governo Civil”, que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, “O Espírito das Leis” - a quem devemos a divisão e distribuição clássicas -, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal (in Direito Constitucional, 27ª ed. Editora



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Atlas, São Paulo, 2011 p. 424). O princípio, ademais, é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (“checks and balances”), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

(...)

Não se nega ao Legislativo o poder que lhe foi constitucionalmente atribuído de fiscalização, contudo, tal não é irrestrito. Ao contrário, encontra limites nos artigos 20, incisos XIV e XVI e 33, da Carta Bandeirante. Dessa forma, nítida a imposição pela norma ora objurgada de uma série de obrigações não previstas nos parâmetros constitucionais, aos quais deve obediência por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante.”

(...)

E nesse sentido foram ali escrutinados os termos da Carta Bandeirante para gizar as competências do Parlamento e anunciar os seus limites:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa: XIV - convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional e Reitores das universidades públicas estaduais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa; XVI - requisitar informações dos Secretários de Estado, dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional, do Procurador-Geral de Justiça, dos Reitores das universidades públicas estaduais e dos diretores de Agência Reguladora sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas; ".Artigo 33 - O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas e empresas de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual; V - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II; VI - fiscalizar as aplicações estaduais em empresas de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo ato constitutivo; VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

congêneres; VIII - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por comissão técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade; XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa; XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados; XIII - emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios ,exceto a dos que tiverem Tribunal próprio; XIV - comunicar à Assembléia Legislativa qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos.

Cabe ainda ponderar da inafastável invasão da esfera de direitos protegidos dos cidadãos no tocante ao direito de intimidade e vida privada revelado nos artigos 2º e 3º do referido P.L que pretende a divulgação de dados sensíveis (art. 5º, II, da lei n. 13.709/2018 e do art. 5º, X, da Constituição Federal (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação) por consequência lógica artigo 144 da Constituição Estadual.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, alterada pela Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que assim dispõe relativamente às informações pessoais:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Também está previsto na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021:

Art. 30. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da administração pública, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

§ 1º O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o canal responsável deverá resguardar os dados sem repassá-los ao setor, ao órgão ou à entidade responsável pela resposta.

§ 2º Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), aplicam-se às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública.

§ 3º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

§ 4º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 5º Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 6º Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por lei.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ainda, em caso semelhante, foi deferida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2162205-10.2021.8.26.0000, suspendendo a vigência e eficácia da Lei Municipal nº 14.558, de 19 de maio de 2021 (DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE PESSOAS VACINADAS CONTRA A COVID-19 PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS), conforme cópia da decisão em anexo.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 95/2021**, submeto o **Veto Total**, ora encaminhado, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2162205-10.2021.8.26.0000

Relator(a): **ADEMIR BENEDITO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2162205-10.2021.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo **Prefeito do Município de Ribeirão Preto** pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da ***Lei Municipal nº 14.558, de 19 de maio de 2021.***

Referida lei, de iniciativa parlamentar, obriga a Prefeitura do Município de Ribeirão Preto a divulgar dados da vacinação contra a COVID-19, e dá outras providências.

Sustenta o requerente que o normativo inquinado de inconstitucional padece de vício de iniciativa por ser a matéria relativa à gestão administrativa de competência do Chefe do Executivo Municipal, havendo violação ao princípio da Separação de Poderes (arts. 5º, 47, incs. II, XI e XIV, e 144, da Constituição Estadual), além de violar a divulgação de dados pessoais sensíveis à luz do que dispõe a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e artigo 5º, incisos II e X, da Constituição Federal. Cita precedentes e doutrina abalizada. Sustenta,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também, ofensa aos termos do artigo 111 da Constituição Paulista, pois as informações constantes na Lei Municipal objurgada já são disponibilizadas pelo Governo Federal, através dos sistemas DATASUS (Sistema de Informações do Ministério da Saúde) e SAGE (Sala de Apoio à Gestão Estratégica), e pelo Governo Estadual (Vacinômetro), serviço público já disponível, ausente prejuízo ao direito de acesso à informação e transparência. Sustenta, ainda, que a Lei poderá acarretar sobrecarga ainda maior de atribuições aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, contrariando o interesse público e a eficiência do serviço público por reproduzir informações já disponíveis em plataformas federal e estadual. Por fim, argumenta que a Lei impugnada ofende os princípios da razoabilidade, finalidade, interesse público e eficiência, mostrando-se desnecessária. Pede o deferimento de liminar, para a imediata suspensão de seus efeitos, até final julgamento em vista do *periculum in mora*.

Decido.

Demonstrada está a verossimilhança das explanações iniciais e do direito invocado, porquanto se trata de Lei municipal de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo local divulgar dados da vacinação contra a COVID-19, matéria que estaria afeita a área de organização e funcionamento da administração municipal, portanto de situação concreta de gestão.

Ainda que se considere haver nítido e indiscutível interesse público sobre esse assunto, entende-se justificada, ao menos nesta sede de cognição sumária, o deferimento da liminar buscada, na medida em que o *periculum in mora* possa se traduzir na possibilidade de a norma atacada vir a causar dano irreparável ou de difícil reparação à própria organização administrativa municipal representada na Secretaria de Saúde local, aos servidores municipais lotados na referida pasta, que deterão mais essa atribuição em momento de tantos desafios diários enfrentados no desenvolvimento de suas funções, e até ao próprio munícipe, que poderá ter que suportar maior demora na prestação do serviço público de vacinação e ver comprometida sua eficiência, ainda que de forma parcial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, as informações relativas à vacinação contra a COVID-19 podem ser obtidas por qualquer cidadão em plataformas governamentais nas esferas federal e estadual, com os dados objetivos consolidados e amplamente divulgados pela imprensa nacional, atualizados diariamente. Aliás, em rápida consulta realizada no sítio eletrônico do Governo do Estado de São Paulo, é possível verificar que o **programa de imunização “VacinaJá” traz informações detalhadas por cada Município do Estado de São Paulo** tanto a respeito da **distribuição de doses**, quanto das **doses aplicadas (primeira e segunda)**, assim como o **ranking de vacinação**, dentre outros dados igualmente importantes, o que, ao menos em princípio, parece satisfazer a *mens legis*.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar, suspendendo a vigência e a eficácia da **Lei Municipal nº 14.558, de 19 de maio de 2021, do Município de Ribeirão Preto**, até final julgamento desta ação.

Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, comunicando-o desta decisão.

Cite-se o D. Procurador Geral do Estado de São Paulo para que se manifeste sobre os termos da presente ação.

A seguir, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação.

Após, conclusos para voto.

São Paulo, 15 de julho de 2021.

ADEMIR BENEDITO
Relator

R



AUTÓGRAFO Nº 95/2021
Projeto de Lei nº 129/2021
Autoria do Vereador Lincoln Fernandes

DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO DA LISTA DE PESSOAS VACINADAS CONTRA A COVID-19, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, PARA OS 22 VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, como forma de dar transparência ao processo de vacinação e permitir a fiscalização por parte da CÂMARA MUNICIPAL, DEVERÁ DIVULGAR A LISTA COMPLETA DE VACINADOS CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO.

Parágrafo único. A lista deverá ser apresentada de forma parcial, com os imunizados até a presente data e posteriormente ser atualizada semanalmente até o final do processo.

Art. 2º A Lista de vacinação deve conter o local da vacinação, nome do imunizado, lote da vacina, nome do vacinador, data da imunização e qual grupo prioritário e de atendimento o munícipe pertence.

Art. 3º A lista de que trata o Artigo 1º deverá ser entregue impressa ou em arquivo de mídia (Pen-drive, CD ou DVD).

Art. 4º Nenhum dado confidencial poderá ser divulgado pelos Nobres Edis, dando publicidade apenas aqueles que realmente tiverem cometido irregularidades.

Art. 5º Fica estipulada multa mensal no valor de 900 (novecentas) UFESPs em caso de descumprimento da presente lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 25 de junho de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente

42



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3455/2021
Data: 28/07/2021 Horário: 10:27
LEG -

111

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2021.

Of. N° 722/2021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

03 ABO, 2021

Rib. Preto, 28/07/2021

Matthew Moraes

Presidente

42

Senhor Presidente

URGENTE

PRAZO PARA DELIBERAÇÃO

ATÉ 31/08/2.021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 43/2021** que: **“DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO, REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 2.476, DE 21 DE JULHO DE 1971, Nº 441, DE 26 DE ABRIL DE 1995, Nº 2.971, DE 11 DE JUNHO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no Autógrafo nº 104/2021, encaminhado a este Executivo, e aponto **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei Complementar nº 3.079, de 27 de julho de 2021.

Moraes



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 40/111

DISPOSITIVOS VETADOS:

Inciso XIII ao Artigo 9º, § 4º do Artigo 10, § 5º do Artigo 15, § 3º do Artigo 16, § 5º do Artigo 19, § 5º do Artigo 21, § 5º do Artigo 22, § 5º do Artigo 23, § 5º do Artigo 24, § 5º do Artigo 25, § 5º do Artigo 27, § 5º do Artigo 28, § 5º do Artigo 29, § 5º do Artigo 31, § 5º do Artigo 32, § 5º do Artigo 33, § 5º do Artigo 34, § 5º do Artigo 35, Incisos I e II e Parágrafo único do Artigo 41

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei complementar recebeu 21 emendas aprovadas.

A emenda modificativa nº 3 está sendo vetada uma vez que invade a esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, art. 71, inciso IX, ao determinar que seus indicados para o Conselho Deliberativo do SASSOM não poderão ser alterados pelo período de 2 (dois) anos.

Somente o Prefeito Municipal tem a iniciativa de legislar sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

As emendas aditivas nºs 4, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 estão sendo vetadas porque também padecem de vício de iniciativa ao alterarem a estruturação, organização e o funcionamento de órgão da administração municipal, no caso, o SASSOM, invadindo a esfera de competência privativa do Prefeito Municipal, violando os arts. 39, inciso III e 71, inciso IX, da Lei Orgânica do Município.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

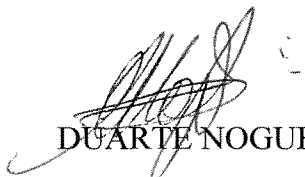
Da mesma forma, a emenda aditiva nº 23 está sendo vetada por alterar a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Agente de Segurança no SASSOM, invadindo a esfera de competência do Prefeito Municipal para propor legislação sobre o regime jurídico dos servidores municipais, violando o art. 39, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, acrescentamos que as emendas aditivas nºs 1 e 2 foram acatadas.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 104/2021**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 104/2021
Projeto de Lei Complementar nº 43/2021
Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO, REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 2.476, DE 21 DE JULHO DE 1971, Nº 441, DE 26 DE ABRIL DE 1995, Nº 2.971, DE 11 DE JUNHO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a nova organização do Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários, abreviadamente “SASSOM”, das estruturas que o integram e do seu quadro de pessoal.

Art. 2º. O SASSOM tem personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica, possui autonomia financeira e administrativa, vinculando-se à Secretaria Municipal de Governo.

Parágrafo único. O SASSOM atua em todo o território municipal e o seu patrimônio é o que o integra na data de publicação desta Lei Complementar, tendo por sede e foro a cidade e comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Art. 3º. O SASSOM tem por finalidade prestar serviço de assistência à saúde dos servidores públicos municipais e seus respectivos dependentes, conforme definidos em Lei Complementar Específica e desde que regularmente inscritos.



CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Da Estrutura Administrativa

Art. 4º. O SASSOM é formado pela estrutura administrativa estabelecida nos parágrafos seguintes e representada nos Anexos desta Lei Complementar:

I - Conselho Deliberativo.

II - Diretoria, subdividida em:

a) Superintendência;

b) Divisão do Centro de Informática;

c) Diretoria Administrativa, composta por:

1. Divisão de Recursos Humanos;

2. Divisão de Compras e Patrimônio;

3. Divisão de Protocolo e Arquivo; e

4. Divisão de Contas Médicas.

d) Diretoria Financeira, composta por:

1. Divisão de Contabilidade; e

2. Divisão de Tesouraria.

e) Diretoria Técnica, composta por:

1. Divisão do Serviço Social;

2. Divisão de Enfermagem;

3. Divisão de Triagem e Emissão de Guias;

4. Divisão de Odontologia; e

5. Auditoria Médico-Hospitalar.

Art. 5º. A Diretoria do SASSOM, composta pelo Diretor Superintendente, Diretor Financeiro, Diretor Administrativo e Diretor Técnico, reunir-se-á periodicamente.



Seção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 6º. O Conselho Deliberativo é órgão que integra a estrutura do SASSOM em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus Anexos.

Parágrafo único. Somente poderão ser membros do Conselho Deliberativo servidores municipais segurados do SASSOM.

Art. 7º. O Conselho Deliberativo será composto de 15 (quinze) membros da seguinte forma:

- I - 01 (um) indicado pela Associação dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, com mais de 02 (dois) anos de contribuição para o SASSOM;
- II - 01 (um) indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, com mais de 02 (dois) anos de contribuição para o SASSOM;
- III - 02 (dois) escolhidos em eleição direta entre os segurados do SASSOM pertencentes ao quadro de servidores públicos municipais, com mais de 02 (dois) anos de contribuição para a Autarquia;
- IV - 01 (um) indicado pelo Centro do Professorado Municipal, com mais de 02 (dois) anos de contribuição para o SASSOM;
- V - 01 (um) indicado pela AMAP Associação dos Municipiários Aposentados e Pensionistas de Ribeirão Preto, com mais de 02 (dois) anos de contribuição para o SASSOM;
- VI - 01 (um) indicado pela Associação dos Guardas Cíveis Municipais, com mais de 02 (dois) anos de contribuição para o SASSOM;
- VII - 07 (sete) indicados pelo Prefeito Municipal, com mais de 02 (dois) anos de contribuição para o SASSOM.
- VIII - O Diretor Superintendente.



§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Diretor Superintendente do SASSOM, que terá direito de voto somente no caso de empate.

§ 2º Para cada membro do Conselho Deliberativo haverá um suplente com igual mandato.

Art. 8º Os membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo não serão remunerados no exercício de suas funções e não receberão verbas de representação.

Art. 9º Compete ao Conselho Deliberativo

- I - elaborar o seu regimento interno;
- II - aprovar a proposta orçamentária do SASSOM para cada exercício financeiro;
- III - aprovar os planos anuais e plurianuais elaborados pela Diretoria;
- IV - apreciar, em fevereiro de cada ano, as contas do exercício financeiro anterior;
- V - deliberar sobre as aplicações financeiras, quer junto a entidades públicas, quer junto a entidades privadas, quer na formação de suas carteiras assistências e alienação de bens;
- VI - deliberar sobre as aprovações de convênio, credenciamentos e descredenciamentos;
- VII - deliberar sobre aprovação de registro de novos segurados nos termos da legislação pertinente,
- VIII - sugerir medidas para a Diretoria de vital interesse para que objetivem o aprimoramento funcional e assistencial;
- IX - julgar recursos interpostos contra atos baseados em Resolução do Conselho, ou do Diretor Superintendente, podendo, contra o julgamento recorrer ao Prefeito Municipal;
- X - deliberar sobre casos omissos dentro da sua competência.
- XI - aprovar a atualização dos valores do Anexo III da Lei Complementar nº 441/1995.



- XII - deliberar sobre medidas que visem o equilíbrio econômico-financeiro da Autarquia, sempre visando a sustentabilidade da mesma e fundamentado nos dados financeiros apresentados.
- XIII - O disposto no inciso XI deve ser feito por maioria qualificada (2/3 dos membros do Conselho).

Art. 10. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos.

§ 1º A indicação e eleição dos membros do Conselho Deliberativo, a que se refere o artigo 7º, deverão ser procedidas no mês de fevereiro de cada biênio, juntamente com seus respectivos suplentes.

§ 2º No caso de afastamento do membro eleito ou indicado, deverá ser procedida a designação do respectivo suplente, eleito ou indicado na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 3º A posse dos membros do Conselho Deliberativo se dará no primeiro dia útil do mês de março, subsequente à eleição.

§ 4º O Prefeito Municipal, não poderá alterar a indicação dos seus representantes no Conselho Deliberativo no respectivo biênio.

Art. 11. Perderá o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer injustificadamente a mais de 03 (três) reuniões seguidas ou a 5 (cinco) intercaladas no ano civil, sendo substituído pelo respectivo suplente.

Art. 12. Para a organização e realização da eleição dos membros do Conselho Deliberativo, mediante voto direto e secreto, a Superintendência nomeará uma comissão composta por 02 (dois) servidores, contando com uma secretária também designada pela Superintendência.



Art. 13. Fica garantido a todos os membros do Conselho Deliberativo e seus respectivos suplentes a liberação do serviço do órgão a que pertença no período em que durar a reunião do Conselho.

Seção III

Da Diretoria

Art. 14. A Diretoria é órgão que integra a estrutura do SASSOM em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus Anexos.

Parágrafo único. Compete à toda a Diretoria do SASSOM:

- I – deliberar sobre a política e orientação da Autarquia;
- II – aprovar os planos e programas gerais de trabalho;
- III – deliberar sobre as atividades administrativas, internas e funcional, bem como sobre a indicação dos servidores para ocuparem as diversas funções de confiança;
- IV – discutir e aprovar os planos anuais e plurianuais, inclusive o projeto de orçamento elaborado pela Diretoria Financeira;
- V – aprovar as operações financeiras necessárias à execução dos planos e programas de atividade e investimentos;
- VI – abrir crédito adicionais, através de Resolução, de até 50% (cinquenta por cento) sobre as despesas correntes e de capital;
- VII – discutir e aprovar o balanço anual, apresentado pela Diretoria Financeira até 30 de janeiro de cada ano;
- VIII – propor ao Prefeito Municipal reformulação de funções, bem como o redimensionamento do quadro de servidores;
- IX – propor ao Prefeito Municipal medidas necessárias ao exercício das atividades da autarquia, previstas nesta lei;
- X – propor ao Prefeito Municipal qualquer alteração da presente lei;
- XI – elaborar contratos de prestações de serviços, junto aos hospitais, laboratórios e outros serviços auxiliares;



XII – exercer no âmbito de sua competência outras atividades correlatas.

Subseção I

Da Superintendência

Art. 15. A Superintendência é órgão que integra a estrutura do SASSOM em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus Anexos.

§1º A Superintendência é dirigida por Agente Político com nível de Diretor Superintendente, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§2º As atribuições do cargo de Diretor Superintendente se resumem, sumariamente, em coordenar, controlar, programar e avaliar as atividades da Autarquia.

§3º Ao Diretor-Superintendente cabem, privativamente, as seguintes atribuições:

- I – fazer executar os programas de trabalho da Autarquia;
- II – representar a Autarquia em Juízo e fora dele, podendo, em nome do SASSOM, outorgar mandato, para fins administrativos ou judiciais, para permitir o exercício da competência delegada;
- III – nomear para os cargos de provimento em comissão, salvo os Diretores, e efetivo;
- IV – expedir portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos, para fins de cumprimento das atividades inerentes à Autarquia;
- V – cumprir e fazer cumprir as Resoluções do Conselho Deliberativo;
- VI – convocar as reuniões da Diretoria e do Conselho Deliberativo, presidindo os respectivos trabalhos;
- VII – assinar, juntamente com Tesoureiro e/ou Diretor Financeiro, cheques, requisições e outros documentos junto às instituições financeiras;
- VIII – tomar as providências de caráter urgente, motivadas por fatos e circunstâncias imprevistos, submetendo-as à apreciação da Diretoria.

§4º Nos impedimentos e ausências do Diretor Superintendente responderá pela Superintendência um dos Diretores, designado pelo Diretor Superintendente.



§5º O Diretor Superintendente deve ser nomeado dentre os servidores segurados pelo SASSOM com mais de 02 (dois) anos de contribuição para a Autarquia.

Art. 16. O Diretor Superintendente será assessorado por um Diretor Superintendente Adjunto, cargo de provimento por comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§1º O requisito de provimento do cargo de Diretor Superintendente Adjunto é ter Ensino Superior Completo.

§2º As atribuições do cargo de Diretor Superintendente Adjunto se resumem em:

- I - supervisionar assuntos técnicos, administrativos e jurídicos quando solicitado pelo Diretor Superintendente;
- II - supervisionar a elaboração de ofícios, contratos, editais de licitações, credenciamentos e concursos públicos;
- III - supervisionar processos administrativos de inclusão e exclusão de beneficiários;
- IV - supervisionar processos administrativos de sindicâncias e processos disciplinares;
- V - prestar suporte e orientação para a equipe no desenvolvimento dos trabalhos;
- VI - coordenar as atividades referente a ouvidoria quando solicitado;
- VII - coordenar demais atividades inerentes ao cargo no interesse da Autarquia;
- VIII - supervisionar medidas judiciais e extrajudiciais de interesse da Autarquia;
- IX - acompanhar processos junto ao Tribunal de Contas;
- X - assessorar o superintendente em questões administrativas e jurídicas de interesse da Autarquia;
- XI - exercer no âmbito de sua competência outras atividades correlatas.

§3º O Diretor Superintendente Adjunto deve ser nomeado dentre os servidores segurados pelo SASSOM com mais de 02 (dois) anos de contribuição para a Autarquia.

Art. 17. A Superintendência é composta pela Divisão do Centro de Informática.



Art. 18. A Divisão do Centro de Informática, subordinada diretamente à Superintendência, integra a estrutura do SASSOM em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus Anexos.

§1º A Divisão do Centro de Informática é dirigida por cargo com nível de Chefe de Divisão, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Superintendente.

§2º O requisito de provimento do cargo de Chefe da Divisão do Centro de Informática é ter Ensino Superior Completo em Tecnologia da Informação.

§3º As atribuições do cargo de Chefe da Divisão do Centro de Informática se resumem, sumariamente, em supervisionar, coordenar, controlar e executar as atividades sob a responsabilidade da unidade.

§4º As atribuições detalhadas do Chefe da Divisão do Centro de Informática são:

- I - acompanhar o atendimento e análise das demandas de todos os setores da autarquia, buscando soluções e gerenciando os sistemas para atendê-los, dentro do prazo esperado;
- II - supervisionar o planejamento e funcionamento da área de informática da Autarquia;
- III - supervisionar a gestão de projetos e gestão de terceiros, sempre reportando-se à diretoria;
- IV - acompanhar os resultados e indicadores, prestar suporte e orientação para a equipe no desenvolvimento dos trabalhos;
- V - supervisionar a manutenção corretiva e preventiva de todos os equipamentos e periféricos;
- VI - gerenciar as atividades da área de informática, envolvendo a elaboração de projetos de implantação, racionalização e redesenho de processos, incluindo desenvolvimento e integração de sistemas, com utilização de alta tecnologia;
- VII - exercer no âmbito de sua competência outras atividades correlatas.



Subseção II

Da Diretoria Administrativa

Art. 19. A Diretoria Administrativa é órgão que integra a estrutura do SASSOM em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus Anexos.

§1º A Diretoria Administrativa é dirigida por cargo com nível de Diretor, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§2º O requisito de provimento do cargo de Diretor Administrativo é ter Ensino Superior Completo.

§3º As atribuições do cargo de Diretor Administrativo se resumem, sumariamente, em exercer a direção das atividades desenvolvidas pelas unidades que lhe são subordinadas, respondendo por todas as incumbências atribuídas para a Diretoria.

§4º As atribuições detalhadas do Diretor Administrativo são:

- I - manter o serviço de protocolo, expediente e arquivo;
- II - administrar todos os serviços relacionados com o pessoal, inclusive aperfeiçoamento, treinamento e assistência;
- III - manter os serviços relacionados com aquisição, recebimento, guarda e controle de material;
- IV - supervisionar os serviços de transportes;
- V - baixar ordens de serviço relacionadas com a Diretoria Administrativa;
- VI - assinar juntamente com o Superintendente todos os atos administrativos referentes à dispensa, licença, férias e afastamento de servidores de Autarquia;
- VII - supervisionar o setor de documentação de beneficiários;
- VIII - supervisionar o setor de compras, almoxarifado, patrimônio da Autarquia, através de fichários e chapeamento dos bens;
- IX - cuidar para que sejam fornecidos à Diretoria financeira até o 5º dia útil de cada mês, os informes necessários para a elaboração do balancete do mês anterior;
- X - organizar anualmente o quadro de fornecedores opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação da Diretoria;



- XI - verificar periodicamente os estoques do almoxarifado;
- XII - fiscalizar o consumo de material, buscando os meios de maior economia, bem como, a conservação do material permanente da Autarquia;
- XIII - supervisionar o serviço de limpeza e portaria da Autarquia.
- XIV - manter os serviços de controle e conferência das contas médicas e hospitalares;

§5º O Diretor Administrativo deve ser nomeado dentre os servidores segurados pelo SASSOM com mais de 02 (dois) anos de contribuição para a Autarquia.

Art. 20. A Diretoria Administrativa é composta pelas seguintes divisões:

- I - Divisão de Recursos Humanos;
- II - Divisão de Compras e Patrimônio;
- III - Divisão de Protocolo e Arquivo; e
- IV - Divisão de Contas Médicas.

Art. 21. A Divisão de Recursos Humanos, subordinada diretamente à Diretoria Administrativa, integra a estrutura do SASSOM em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus Anexos.

§1º A Divisão de Recursos Humanos é dirigida por cargo com nível de Chefe de Divisão, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Superintendente.

§2º O requisito de provimento do cargo de Chefe da Divisão de Recursos Humanos é ter Ensino Superior Completo.

§3º As atribuições do cargo de Chefe da Divisão de Recursos Humanos se resumem, sumariamente, em supervisionar, coordenar, controlar e executar as atividades sob a responsabilidade da unidade.

§4º As atribuições detalhadas do Chefe da Divisão de Recursos Humanos são:

- I - supervisionar e executar os serviços de administração de pessoal;
- II - coordenar as admissões e rescisões contratuais e férias de funcionários;



- III - acompanhar os resultados e indicadores, prestar suporte e orientação para a equipe no desenvolvimento dos trabalhos;
- IV - supervisionar as rotinas próprias dessa área, quais sejam: folha de pagamento, admissão, rescisão, GFIP, RAIS, DIRF, e-social e outras conexas;
- V - coordenar a realização de todas as solicitações das áreas, em conformidade com o estatuto do servidor e suas alterações, dentro dos prazos pré-estabelecidos a fim de atender as solicitações da autarquia e contratos;
- VI - orientar os executores na solução de dúvidas e de problemas sugerindo estudos, pesquisas, reciclagem ou treinamentos requeridos, para ensejar melhor desempenho dos servidores e a avaliação dos resultados do trabalho;
- VII - assessorar a Diretoria nos entendimentos com representantes de organizações sindicais;
- VIII - supervisionar a conferência da frequência dos servidores (normal, faltas abonadas, faltas injustificadas, licenças tratamento de saúde, licença gestante, licença paternidade, licença nojo, licença gala etc.);
- IX - gerenciar informações funcionais em processos junto ao Tribunal de Contas, DIRF, AUDESP, E-social etc.;
- X - supervisionar avaliações de desempenho no período probatório e pós efetivo;
- XI - supervisionar e elaborar concurso, chamamento, contratação e admissão;
- XII - supervisionar a regularidade dos responsáveis técnicos das diversas áreas que representam a autarquia junto aos seus conselhos de classe;
- XIII - exercer no âmbito de sua competência outras atividades correlatas.

§5º O Chefe da Divisão de Recursos Humanos deve ser nomeado dentre os servidores segurados pelo SASSOM com mais de 02 (dois) anos de contribuição para a Autarquia.

Art. 22. A Divisão de Compras e Patrimônio, subordinada diretamente à Diretoria Administrativa, integra a estrutura do SASSOM em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus Anexos.



§1º A Divisão de Compras e Patrimônio é dirigida por cargo com nível de Chefe de Divisão, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Superintendente.

§2º O requisito de provimento do cargo de Chefe da Divisão de Compras e Patrimônio é ter Ensino Superior Completo.

§3º As atribuições do cargo de Chefe da Divisão de Compras e Patrimônio se resumem, sumariamente, em supervisionar, coordenar, controlar e executar as atividades sob a responsabilidade da unidade.

§4º As atribuições detalhadas do Chefe da Divisão de Compras e Patrimônio são:

- I - gerir e controlar os processos de compras;
- II - acompanhar o desenvolvimento e homologação de novos fornecedores de forma a obter melhores preços, condições de pagamento e prazos de entrega;
- III - acompanhar os resultados e indicadores, prestar suporte e orientação para a equipe no desenvolvimento dos trabalhos;
- IV - acompanhar o controle das compras de materiais e equipamentos, de acordo com as políticas e necessidades da Autarquia;
- V - supervisionar a elaboração e manutenção de cadastro de fornecedores;
- VI - atuar com gestão de equipe, sendo responsável pelos resultados dela;
- VII - supervisionar o patrimônio da Autarquia;
- VIII - gerenciar o patrimônio e informar de imediato o controle interno sobre qualquer alteração;
- IX - exercer no âmbito de sua competência outras atividades correlatas.

§5º O Chefe da Divisão de Compras deve ser nomeado dentre os servidores segurados pelo SASSOM com mais de 02 (dois) anos de contribuição para a Autarquia.

Art. 23. A Divisão de Protocolo e Arquivo, subordinada diretamente à Diretoria Administrativa, integra a estrutura do SASSOM em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus Anexos.



§1º A Divisão de Protocolo e Arquivo é dirigida por cargo com nível de Chefe de Divisão, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Superintendente.

§2º O requisito de provimento do cargo de Chefe da Divisão de Protocolo e Arquivo é ter Ensino Superior Completo.

§3º As atribuições do cargo de Chefe da Divisão de Protocolo e Arquivo se resumem, sumariamente, em supervisionar, coordenar, controlar e executar as atividades sob a responsabilidade da unidade.

§4º As atribuições detalhadas do Chefe da Divisão de Protocolo e Arquivo são:

- I - supervisionar o atendimento ao usuário;
- II - acompanhar solicitações de documentos para montagem e registros de processos de inclusão de titulares, dependentes diretos, indiretos e pensionistas;
- III - supervisionar o cadastramento no sistema dos titulares e seus dependentes e emissão da carteirinha;
- IV - acompanhar os resultados e indicadores, prestar suporte e orientação para a equipe no desenvolvimento dos trabalhos;
- V - supervisionar a montagem e registro de processos de reembolso, cópias de prontuários e cancelamento dos descontos;
- VI - supervisionar a tramitação interna de processos;
- VII - supervisionar processos de renovação de dependentes e diversos;
- VIII - acompanhar conferência dos documentos, montagem de processo e andamento de credenciamentos;
- IX - acompanhar a solicitação de descredenciamento médico e alterações;
- X - acompanhar junto ao diário oficial nomeações e exonerações para atualizações no sistema;
- XI - supervisionar recebimento de correspondência e encaminhamento aos setores;
- XII - supervisionar o arquivamento de processos;
- XIII - gerenciar apresentação dos relatórios mensais;
- XIV - exercer no âmbito de sua competência outras atividades correlatas.



§5º O Chefe da Divisão de Protocolo deve ser nomeado dentre os servidores segurados pelo SASSOM com mais de 02 (dois) anos de contribuição para a Autarquia.

Art. 24. A Divisão de Contas Médicas, subordinada diretamente à Diretoria Administrativa, integra a estrutura do SASSOM em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus Anexos.

§1º A Divisão de Contas Médicas é dirigida por cargo com nível de Chefe de Divisão, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Superintendente.

§2º O requisito de provimento do cargo de Chefe da Divisão de Contas Médicas é ter Ensino Superior Completo e conhecimento de tabelas CBHPM, AMB, TUSS, SIMPRO e BRASINDICE.

§3º As atribuições do cargo de Chefe da Divisão de Contas Médicas se resumem, sumariamente, em supervisionar, coordenar, controlar e executar as atividades sob a responsabilidade da unidade.

§4º As atribuições detalhadas do Chefe da Divisão de Contas Médicas são:

- I – supervisionar equipe de analista de contas médicas;
- II – acompanhar a conferência e organização de guias de exames, consultas e internações expedidas pelos prestadores;
- III – supervisionar os reajustes anuais no sistema, de acordo com a data base de cada contrato;
- IV – gerenciar relatórios de controle dos valores pagos da quinzena e do fechamento mensal, demonstrando a variação de cada mês;
- V – acompanhar a revisão do processo de glosas;
- VI – supervisionar a organização do arquivo e mantê-lo em ordem após faturamento;
- VII – acompanhar os resultados e indicadores, prestar suporte e orientação para a equipe no desenvolvimento dos trabalhos;
- VIII – analisar a produção da rede credenciada, comparando cada guia, exame, quantidade e valor em relação ao relatório gerado pelo sistema informatizado,



- apurando irregularidades na produção (execução de glosas) e solucionando possíveis falhas de valorização;
- IX – acompanhar o retorno de guias analisadas pelas Auditorias Médica/Enfermagem;
 - X – acompanhar a liberação, cálculo, confirmação e exportação dos títulos para a área Financeira, fechando o período de movimentação;
 - XI – identificar, notificar e acompanhar os processos em situação de irregularidades que envolvem o faturamento;
 - XII – solicitar e promover atividades de educação permanente e continuada no setor, garantindo oportunidade e ambiente de aprendizagem e aperfeiçoamento;
 - XIII – elaborar pareceres técnicos para suporte aos departamentos do SASSOM;
 - XIV – participar das revisões e elaboração de novos contratos e rotinas operacionais afins;
 - XV – exercer no âmbito de sua competência outras atividades correlatas.

§5º O Chefe da Divisão de Contas Médicas deve ser nomeado dentre os servidores segurados pelo SASSOM com mais de 02 (dois) anos de contribuição para a Autarquia.

Subseção III

Da Diretoria Financeira

Art. 25. A Diretoria Financeira é órgão que integra a estrutura do SASSOM em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus Anexos.

§1º A Diretoria Financeira é dirigida por cargo com nível de Diretor, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§2º O requisito de provimento do cargo de Diretor Financeiro é ter Ensino Superior Completo.

§3º As atribuições do cargo de Diretor Financeiro se resumem, sumariamente, em exercer a direção das atividades desenvolvidas pelas unidades que lhe são subordinadas, respondendo por todas as incumbências atribuídas para a Diretoria.



§4º As atribuições detalhadas do Diretor Financeiro são:

- I – supervisionar a contabilidade financeira, econômica e patrimonial em sistema adequados e sempre atualizados;
- II – arrecadar, registrar e guardar rendas e quaisquer valores devidos à Autarquia e a publicidade da movimentação financeira;
- III – processar, empenhar e liquidar as despesas e seu pagamento;
- IV – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como de todas as Resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução, após aprovação do Conselho Deliberativo;
- V – apresentar, periodicamente, quadros e dados estatísticos que permitam à Diretoria e ao Conselho Deliberativo acompanhar as tendências orçamentárias e financeiras do exercício;
- VI – providenciar a abertura de créditos adicionais na Autarquia, quando se fizerem necessários, submetendo após ao conhecimento do Conselho Deliberativo;
- VII – efetuar tomada de contas de responsáveis por adiantamentos;
- VIII – efetuar tomada de Caixa na tesouraria, junto com os demais membros da Diretoria e do Conselho Deliberativo;
- IX – assinar, junto com o Tesoureiro, os endossos de cheques para depósitos.

§5º O Diretor Financeiro deve ser nomeado dentre os servidores segurados pelo SASSOM com mais de 02 (dois) anos de contribuição para a Autarquia.

Art. 26. A Diretoria Financeira é composta pelas seguintes divisões:

- I – Divisão de Contabilidade; e
- II – Divisão de Tesouraria.

Art. 27. A Divisão de Contabilidade, subordinada diretamente à Diretoria Financeira, integra a estrutura do SASSOM em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus Anexos.



§1º A Divisão de Contabilidade é dirigida por cargo com nível de Chefe de Divisão, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Superintendente.

§2º O requisito de provimento do cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade é ter Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis ou Curso Técnico em Contabilidade, em ambos os casos com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

§3º As atribuições do cargo de Chefe da Divisão de Contabilidade se resumem, sumariamente, em supervisionar, coordenar, controlar e executar as atividades sob a responsabilidade da unidade.

§4º As atribuições detalhadas do Chefe da Divisão de Contabilidade são:

- I - supervisionar a elaboração dos balancetes mensais dos sistemas contábeis, conferindo com a execução orçamentária mensal, elaborando balancetes, balanços, e demais peças necessárias à demonstração das atividades da administração da Autarquia;
- II - supervisionar a elaboração do fechamento dos balancetes anuais e anexos contábeis;
- III - supervisionar a emissão de notas explicativas referentes aos balanços contábeis, como também o relatório de atividades por setores;
- IV - coordenar a baixa de precatórios junto ao DEPRE, após a realização do pagamento efetuado pela Tesouraria da Autarquia;
- V - coordenar nos termos das normas vigentes a administração contábil, as atividades de controle contábil do patrimônio e almoxarifado da Autarquia;
- VI - supervisionar a manutenção nos termos da legislação vigente a contabilização de todo movimento financeiro, econômico, patrimonial e orçamentário da Autarquia;
- VII - prestar suporte e orientação para a equipe no desenvolvimento dos trabalhos;
- VIII - supervisionar a emissão mensal de relatórios contábeis gerenciais indicando às diretorias, a situação econômica da organização;



- IX – coordenar o fornecimento de dados contabilizados para atender as necessidades da Autarquia;
- X – coordenar o envio mensal da DCTF, bem como atender as exigências de transmissões de informações junto à Receita Federal;
- XI – atender as normas, instruções, prestação de contas e transmissões de informações junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- XII – coordenar o lançamento de dados manuais e de créditos a receber no sistema contábil;
- XIII – coordenar a realização e conferência de todos os cálculos judiciais;
- XIV – desempenhar outras atribuições afetas à função ou que lhe forem determinadas pelos seus superiores;
- XV – exercer no âmbito de sua competência outras atividades correlatas.

§5º O Chefe da Divisão de Contabilidade deve ser nomeado dentre os servidores segurados pelo SASSOM com mais de 02 (dois) anos de contribuição para a Autarquia.

Art. 28. A Divisão de Tesouraria, subordinada diretamente à Diretoria Financeira, integra a estrutura do SASSOM em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus Anexos.

§1º A Divisão de Tesouraria é dirigida por cargo com nível de Chefe de Divisão, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Superintendente.

§2º O requisito de provimento do cargo de Chefe da Divisão de Tesouraria é ter Ensino Superior Completo.

§3º As atribuições do cargo de Chefe da Divisão de Tesouraria se resumem, sumariamente, em supervisionar, coordenar, controlar e executar as atividades sob a responsabilidade da unidade.

§4º As atribuições detalhadas do Chefe da Divisão de Tesouraria são:



- I - supervisionar a elaboração dos balancetes mensais dos sistemas contábeis, conferindo com a execução orçamentária mensal;
- II - supervisionar os serviços de pagamentos, recebimentos e coordenar a realização de operações bancárias, nos termos da legislação vigente;
- III - coordenar a emissão e preparo do boletim de movimento diário e a execução da conciliação bancária;
- IV - supervisionar os lançamentos das receitas e despesas correntes e de capital;
- V - supervisionar as aplicações de recursos disponíveis no mercado financeiro e a consulta e conferência diária dos extratos bancários;
- VI - coordenar o registro de todo movimento financeiro e orçamentário, de acordo com a legislação vigente;
- VII - coordenar o preparo e a elaboração da previsão da proposta orçamentária anual, conforme despacho da Diretoria Financeira;
- VIII - manter a Diretoria Financeira informada sobre a situação das dotações, consignações, verbas e créditos, e executar eventuais suplementações e remanejamentos de verbas orçamentárias, conforme despacho da Diretoria;
- IX - supervisionar o recebimento de notas fiscais emitidas por fornecedores e prestadores de serviços e, coordenar a execução dos pagamentos;
- X - coordenar a emissão de empenhos e adiantamentos, liquidação e anulação de empenhos;
- XI - coordenar o processo de contabilização de recebimentos e restituições de quantias provenientes de cauções ou depósitos, segundo as normas estabelecidas;
- XII - coordenar o cálculo e a emissão mensal do valor do PASEP;
- XIII - supervisionar a atualização do Mapa Orçamentário de Precatórios e realizar o pagamento junto ao DEPRE;
- XIV - supervisionar a realização diária da tomada de caixa;
- XV - desempenhar outras atribuições afetas à função ou que lhe forem determinadas pelos seus superiores.



XVI – acompanhar os resultados e indicadores, prestar suporte e orientação para a equipe no desenvolvimento dos trabalhos;

XVII – exercer no âmbito de sua competência outras atividades correlatas.

§5º O Chefe da Divisão de Tesouraria deve ser nomeado dentre os servidores segurados pelo SASSOM com mais de 02 (dois) anos de contribuição para a Autarquia.

Subseção IV

Da Diretoria Técnica

Art. 29. A Diretoria Técnica é órgão que integra a estrutura do SASSOM em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus Anexos.

§1º A Diretoria Técnica é dirigida por cargo com nível de Diretor, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§2º O requisito de provimento do cargo de Diretor Técnico é ter Ensino Superior Completo em Medicina com registro ativo no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§3º As atribuições do cargo de Diretor Técnico se resumem, sumariamente, em exercer a direção das atividades desenvolvidas pelas unidades que lhe são subordinadas, respondendo por todas as incumbências atribuídas para a Diretoria.

§4º As atribuições detalhadas do Diretor Técnico são:

- I – dirigir e coordenar as chefias que lhe são subordinadas;
- II – formular planos e estudos visando o desenvolvimento programado das atividades da Autarquia, submetendo ao crivo da Diretoria;
- III – efetuar o controle financeiro das despesas assistenciais;
- IV – determinar e fiscalizar o nível das assistências prestadas pela Autarquia, de acordo com dotações orçamentárias;
- V – elaborar relatórios sobre as assistências prestadas pela Autarquia, submetendo-as a apreciação da Diretoria;



- VI - estabelecer a forma de atendimento médico, quando as assistências forem prestadas por terceiros, através da triagem médica;
- VII - dinamizar o setor de Serviço Social em benefício dos associados;
- VIII - supervisionar o trabalho da perícia e auditoria médico-hospitalar;
- IX - supervisionar a assistência médica e odontológica.

§5º O Diretor Técnico deve ser nomeado dentre os servidores segurados pelo SASSOM com mais de 02 (dois) anos de contribuição para a Autarquia.

Art. 30. A Diretoria Técnica é composta pelas:

- I - Divisão do Serviço Social;
- II - Divisão de Enfermagem;
- III - Divisão de Triagem e Emissão de Guias;
- IV - Divisão de Odontologia; e
- V - Auditoria Médico-Hospitalar.

Art. 31. A Divisão do Serviço Social, subordinada diretamente à Diretoria Técnica, integra a estrutura do SASSOM em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus Anexos.

§1º A Divisão do Serviço Social é dirigida por cargo com nível de Chefe de Divisão, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Superintendente.

§2º O requisito de provimento do cargo de Chefe da Divisão do Serviço Social é ter Ensino Superior Completo em Serviço Social e registro ativo no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS).

§3º As atribuições do cargo de Chefe da Divisão do Serviço Social se resumem, sumariamente, em supervisionar, coordenar, controlar e executar as atividades sob a responsabilidade da unidade.

§4º As atribuições detalhadas do Chefe da Divisão do Serviço Social são:



- I - gerir a equipe do setor do serviço social;
- II - supervisionar o atendimento e orientação aos beneficiários do Auxílio Nutricional e processos inclusão de dependentes quando solicitado;
- III - supervisionar o encaminhamento e orientação para internações psiquiátricas;
- IV - supervisionar a elaboração e a gestão de projetos específicos afins;
- V - supervisionar grupos de trabalhos específicos;
- VI - acompanhar os resultados e indicadores, prestar suporte e orientação para a equipe no desenvolvimento dos trabalhos;
- VII - supervisionar e orientar no atendimento de demandas espontâneas;
- VIII - organizar visitas domiciliares, hospitalares e etc.. conforme demanda;
- IX - supervisionar os atendimentos de ouvidoria;
- X - representar a autarquia junto ao conselho de classe como responsável técnico;
- XI - exercer no âmbito de sua competência outras atividades correlatas.

§5º O Chefe da Divisão do Serviço Social deve ser nomeado dentre os servidores segurados pelo SASSOM com mais e 02 (dois) anos de contribuição para a Autarquia.

Art. 32. A Divisão de Enfermagem, subordinada diretamente à Diretoria Técnica, integra a estrutura do SASSOM em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus Anexos.

§1º A Divisão de Enfermagem é dirigida por cargo com nível de Chefe de Divisão, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Superintendente.

§2º O requisito de provimento do cargo de Chefe da Divisão de Enfermagem é ter Ensino Superior Completo em Enfermagem e registro ativo no Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

§3º As atribuições do cargo de Chefe da Divisão de Enfermagem se resumem, sumariamente, em supervisionar, coordenar, controlar e executar as atividades sob a responsabilidade da unidade.

§4º As atribuições detalhadas do Chefe da Divisão de Enfermagem são:



- I - coordenar projetos de trabalho internos e externos e serviços domiciliares;
- II - acompanhar manutenção preventiva e corretiva, de equipamentos utilizados para assistência à saúde;
- III - supervisionar os processos relacionados aos cuidados de enfermagem na assistência aos pacientes;
- IV - coordenar programas de treinamentos;
- V - supervisionar as condições das salas da unidade, mediante checagem dos equipamentos, observância da reposição de material e medicamentos, avaliação de limpeza e organização;
- VI - acompanhar os resultados e indicadores, prestar suporte e orientação para a equipe no desenvolvimento dos trabalhos;
- VII - acompanhar a equipe de trabalho, por meio de escala de trabalho, de delegação de tarefas, de orientação sobre procedimentos, de acompanhamento presencial e checklist, fazendo cumprir normas e regulamentos internos e padrões de qualidade;
- VIII - organizar as campanhas de vacinação;
- IX - gerenciar o serviço de enfermagem junto aos pacientes com tratamento domiciliar em geral;
- X - cooperar com as atividades de auditoria médico hospitalar;
- XI - desenvolver e gerenciar programas de saúde preventiva e corretiva;
- XII - controlar o estoque dos materiais utilizados no ambulatório;
- XIII - elaborar planos estratégicos e operacionais;
- XIV - representar a autarquia junto ao conselho de classe como responsável técnico;
- XV - exercer no âmbito de sua competência outras atividades correlatas.

§5º O Chefe da Divisão de Enfermagem deve ser nomeado dentre os servidores segurados pelo SASSOM com mais de 02 (dois) anos de contribuição para a Autarquia.



Art. 33. A Divisão de Triagem e Emissão de Guias, subordinada diretamente à Diretoria Técnica, integra a estrutura do SASSOM em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus Anexos.

§1º A Divisão de Triagem e Emissão de Guias é dirigida por cargo com nível de Chefe de Divisão, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Superintendente.

§2º O requisito de provimento do cargo de Chefe da Divisão de Triagem e Emissão de Guias é ter Ensino Superior Completo.

§3º As atribuições do cargo de Chefe da Divisão de Triagem e Emissão de Guias se resumem, sumariamente, em supervisionar, coordenar, controlar e executar as atividades sob a responsabilidade da unidade.

§4º As atribuições detalhadas do Chefe da Divisão de Triagem e Emissão de Guias são:

- I – supervisionar e orientar a equipe de atendimento;
- II – supervisionar os processos relacionados à autorização de procedimentos (consultas, exames, internações etc.);
- III – supervisionar atendimento aos beneficiários para autorização de exames e procedimentos na rede credenciada, mediante pedido médico e consulta de cobertura contratual;
- IV – acompanhar liberação de guias de exames e cirurgias que passam pela análise da auditoria médica;
- V – acompanhar os resultados e indicadores, prestar suporte e orientação para a equipe no desenvolvimento dos trabalhos;
- VI – supervisionar o encaminhamento dos procedimentos para agendamento de perícias médicas;
- VII – controlar o processo de liberação de guias para atendimentos em geral conforme diretrizes de cobertura previstas no rol SASSOM;
- VIII – supervisionar as informações prestadas aos usuários sobre prestadores, carências para execução de exames, abrangência de atendimento;



IX – exercer no âmbito de sua competência outras atividades correlatas.

§5º O Chefe da Divisão de Triagem e Emissão de Guias deve ser nomeado dentre os servidores segurados pelo SASSOM com mais de 02 (dois) anos de contribuição para a Autarquia.

Art. 34. A Divisão de Odontologia, subordinada diretamente à Diretoria Técnica, integra a estrutura do SASSOM em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus Anexos.

§1º A Divisão de Odontologia é dirigida por cargo com nível de Chefe de Divisão, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Superintendente.

§2º O requisito de provimento do cargo de Chefe da Divisão de Odontologia é ter Ensino Superior Completo em Odontologia e registro ativo no Conselho Regional de Odontologia (CROSP).

§3º As atribuições do cargo de Chefe da Divisão de Odontologia se resumem, sumariamente, em supervisionar, coordenar, controlar e executar as atividades sob a responsabilidade da unidade.

§4º As atribuições detalhadas do Chefe da Divisão de Odontologia são:

- I – gerir equipe de dentistas e auxiliares odontológicos e agentes administrativos subordinados;
- II – supervisionar os processos técnicos e administrativos, e desta forma aperfeiçoar o tempo e recursos disponíveis;
- III – monitorar os estoques de materiais e medicamentos disponíveis assim evitando desperdício;
- IV – acompanhar os resultados e indicadores, prestar suporte e orientação para a equipe no desenvolvimento dos trabalhos;
- V – supervisionar o atendimento prestado aos pacientes;
- VI – zelar pela boa qualidade do atendimento prestado;
- VII – desenvolver programas de odontologia preventiva e social;



- VIII – acompanhar e analisar os serviços prestados, internos e externos;
- IX – representar a autarquia junto ao conselho de classe como responsável técnico;
- X – exercer no âmbito de sua competência outras atividades correlatas.

§5º O Chefe da Divisão de Odontologia deve ser nomeado dentre os servidores segurados pelo SASSOM com mais de 02 (dois) anos de contribuição para a Autarquia.

Art. 35. A Auditoria Médico-Hospitalar, subordinada diretamente à Diretoria Técnica, integra a estrutura do SASSOM em conformidade com a estrutura administrativa descrita nesta Lei Complementar e em seus Anexos.

§1º A Auditoria Médico-Hospitalar é dirigida por cargo com nível de Chefe, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Superintendente.

§2º O requisito de provimento do cargo de Chefe da Auditoria Médico-Hospitalar é ter Ensino Superior Completo em Medicina; registro ativo no Conselho Regional de Medicina (CRM) e pós-graduação na área de auditoria.

§3º As atribuições do cargo de Chefe da Auditoria Médico-Hospitalar se resumem, sumariamente, em supervisionar, coordenar, controlar e executar as atividades sob a responsabilidade da unidade.

§4º As atribuições detalhadas do Chefe da Auditoria Médico-Hospitalar são:

- I – planejar e gerir as áreas de atenção à saúde domiciliar, medicina preventiva no gerenciamento de clientes portadores de doenças crônicas, através da avaliação de riscos epidemiológicos;
- II – integrar diferentes áreas e recursos próprios visando aculturar o modelo e a prática do autocuidado, de hábitos de vida saudáveis e consequente satisfação e fidelização dos clientes, alinhados às novas demandas de mercado;
- III – gerenciar equipe de médicos e enfermeiros auditores;
- IV – gerenciar o correto processo de liberação de exames e procedimentos médicos hospitalares;



- V - prestar assistência na análise e liberação de procedimentos ou materiais e medicamentos de alto custo;
- VI - elaborar pareceres e protocolos técnicos para suporte aos departamentos jurídico e ouvidoria;
- VII - acompanhar os resultados e indicadores, prestar suporte e orientação para a equipe no desenvolvimento dos trabalhos;
- VIII - realizar auditoria concorrente junto aos serviços credenciados à Autarquia;
- IX - atuar como Gestor dos contratos instituídos entre a Autarquia e Credenciados;
- X - exercer no âmbito de sua competência outras atividades correlatas.

§5º O Chefe da Auditoria Médico-Hospitalar deve ser nomeado dentre os servidores segurados pelo SASSOM com mais de 02(dois) anos de contribuição para a Autarquia.

Seção IV

Dos Servidores Públicos do Quadro Geral

Art. 36. O quadro geral permanente de servidores públicos da SASSOM é formado pelo conjunto de cargos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 37. A estrutura do SASSOM é composta dos seguintes cargos de provimento efetivo:

- I - 04 (quatro) cargos de Agente de Segurança;
- II - 03 (três) cargos de Auxiliar de Saúde Bucal;
- III - 25 (vinte e cinco) cargos de Agente Administrativo;
- IV - 03 (três) cargos de Auxiliar de Enfermagem;
- V - 03 (três) cargo de Enfermeiro;
- VI - 04 (quatro) cargos de Assistente Social;
- VII - 09 (nove) cargos de Médico Clínico Geral;



VIII - 02 (dois) cargos de Cirurgião Dentista;

IX - 01 (um) cargo de Procurador Jurídico.

Parágrafo único. A evolução funcional dos servidores efetivos da SASSOM obedecerá às mesmas regras vigentes para os servidores da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Art. 38. Ficam extintos os seguintes cargos efetivos vagos:

I - 01 (um) cargo de Agente de Operações;

II - 01 (um) cargo de Cozinheiro;

III - 01 (um) cargo de Oficial de Obras;

IV - 12 (doze) cargos de Auxiliar de Saúde Bucal;

V - 01 (um) cargo de Biólogo;

VI - 04 (quatro) cargos de Biomédico;

VII - 11 (onze) cargos de Médico Clínico Geral;

VIII - 26 (vinte e seis) cargos de Cirurgião Dentista;

Art. 39. Fica autorizado o Prefeito Municipal a colocar à disposição da SASSOM pessoal do quadro permanente da Administração Municipal em complementação aos cargos criados no artigo 37 desta Lei.

Art. 40. Fica criada uma gratificação por atividade de Secretariar o Superintendente, a ser concedida, pelo Superintendente, exclusivamente a servidor efetivo.

§1º A referência remuneratória para o pagamento da gratificação pela atividade de Secretariar o Superintendente e as atribuições a serem desempenhadas constam do anexo IV desta Lei Complementar.

§2º O valor da gratificação corresponderá à diferença entre o nível salarial do servidor designado e a referência remuneratória constante do anexo IV desta Lei Complementar.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Todos os cargos comissionados, funções de confiança e gratificações por atividade previstos nesta Lei Complementar e em seus Anexos ficam criados e configurados nos termos aqui previstos.

I - Aos servidores públicos ocupantes do cargo de Agente de Segurança, lotados no SASSOM, fica instituída a jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso (12 X 36), sem alteração da jornada. O cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será cumprida por jornada em turnos de trabalho de 12:00 horas de trabalho por 36:00 horas de descanso, em jornada de revezamento, com uma hora de intervalo para refeição e descanso dentro da jornada, com folgas mensais, sendo, no mínimo, uma em dia de domingo. Toda e qualquer hora de trabalho que eventualmente extrapole a jornada descrita acima, aos servidores ocupantes do cargo Agentes de Segurança do SASSOM, deverá ser acrescida de 50% (cinquenta por cento) a partir da 12ª (décima segunda) hora trabalhada.

II - A previsão de extrapolação de jornada do *caput* se dará apenas em caráter extraordinário e emergencial ficando autorizada a contratação de horas extras, por parte do SASSOM, para a garantia da prestação de serviços inadiáveis.

Parágrafo único. O vale alimentação será adequado na forma da lei.

Art. 42. As remissões na legislação específica às carreiras, cargos e níveis, conforme o padrão anterior, passarão a referir-se às carreiras, cargos e níveis correspondentes nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Caso não haja carreira, cargos ou nível corresponde nesta lei, deverá ser observada a carreira, cargo ou nível correspondente na Administração Direta.



Art. 43. Aplicam-se aos servidores municipais tratados na presente Lei Complementar as mesmas regras de evolução funcional previstas para os servidores da Administração Direta do Município de Ribeirão Preto.

Art. 44. São parte integrante desta Lei Complementar os seguintes anexos:

- I – Anexo I – Quadro de Cargos Existentes;
- II – Anexo II - Tabelas de Referências Remuneratórias - Cargos Comissionados e Agentes Políticos;
- III – Anexo III - Tabelas de Referências Remuneratórias - Cargos Efetivos;
- IV – Anexo IV - Atividades Gratificadas;
- V – Anexo V – Atribuições de Cargos Efetivos e Comissionados;
- VI – Anexo VI – Organograma da Estrutura Administrativa -- Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários.

Art. 45. Ficam revogados expressamente:

- I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 2.476, de 21 de julho de 1971:
 - a) art. 22;
 - b) art. 23;
 - c) art. 24 ;
 - d) art. 25; e
 - e) Anexo I.
- II – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 441, de 26 de abril de 1995:
 - a) art. 2º;
 - b) art. 3º, *caput*;
 - c) art. 28;
 - d) art. 29;
 - e) art. 30;
 - f) art. 31;
 - g) art. 32;



- h) art. 33;
- i) art. 34;
- j) art. 35;
- k) art. 36;
- l) art. 37;
- m) art. 38;
- n) art. 39;
- o) art. 40;
- p) art. 41;
- q) art. 42;
- r) art. 43;
- s) art. 44;
- t) art. 45;
- u) art. 48 ;
- v) art. 52 ;
- w) art. 53 ; e
- x) art. 54.

III – o seguinte dispositivo da Lei Complementar nº 2.971, de 11 de junho de 2019:

- a) art. 9º.

IV – as demais disposições em contrário.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 7 de julho de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente



43/23

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 3465/2021
Data: 30/07/2021 Horário: 10:09
LEG -

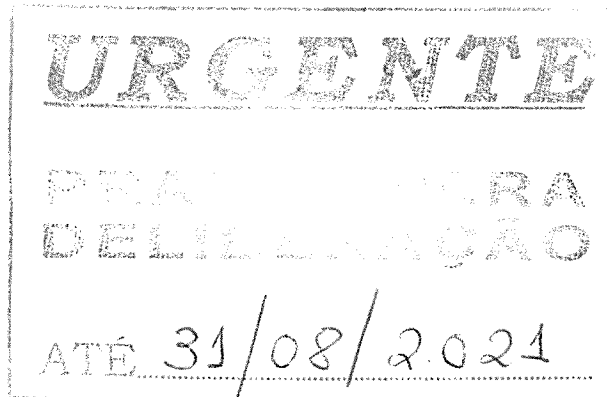
Ribeirão Preto, 22 de julho de 2021.

Of. Nº 720/2021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
03 AGO. 2021
Rib. Preto de
Mathias Moraes
Presidente

43

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou opondo, **Veto Total**, ao Projeto de Lei nº 154/2021 que: “INCLUI OS TRABALHADORES DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO – DAERP ENTRE OS GRUPOS PRIORITÁRIOS PARA A IMUNIZAÇÃO NO PLANO DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19”, consubstanciado no Autógrafo nº 100/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, informamos que as definições de cada grupo para a vacinação contra o Coronavírus em cada etapa da campanha de vacinação são determinadas pelo Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde e em Documento Técnico da Campanha de Vacinação contra Covid-19 do Estado de São Paulo, de acordo com o grau de risco que cada grupo possui de adquirir a doença, desenvolver suas formas graves que levam à internação e ao óbito, levando em consideração o quantitativo de vacinas disponível.

A instância municipal não possui governabilidade para alterar tais determinações, cabendo-lhe o cumprimento das diretrizes Nacionais e Estaduais e vacinar apenas os grupos contemplados de acordo com os cronogramas disponibilizados.

De acordo com as normatizações acima, os trabalhadores do DAERP não foram incluídos nos grupos prioritários para vacinação contra a Covid-19. No entanto, compreendendo a situação desses trabalhadores, em reunião ocorrida na Secretaria Municipal da Saúde, junto aos seus representantes, foi firmado o compromisso de encaminhar à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, a solicitação de doses de vacinas para os trabalhadores do DAERP que atuam em campo.

Acrescentamos ainda que, segundo as novas diretrizes contidas na Deliberação CIB/SP nº 64 em 09/06/2021, o Estado de São Paulo adotou a estratégia de vacinação da população geral, em ordem decrescente, para faixa etária de 59 a 18 anos, com início pela faixa etária de 50 a anos no dia 16/06/2021 e previsão de conclusão de todas as faixas etárias até 20 de agosto de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

2021. Portanto, essas pessoas poderão também ser vacinadas dentro das faixas etárias às quais pertencem.

O Projeto de lei se apresenta inconstitucional por ofensa aos seguintes preceitos da Constituição do Estado de São Paulo: art. 111 e art. 222, que assim dispõem:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Artigo 222 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases: III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

Da forma como instruído, o Projeto de lei de autoria da Câmara Municipal, não aponta qualquer evidência científica de que estabelecer preferência na vacinação dos servidores integrantes do quadro do DAERP seria melhor solução para proteção da saúde, via de consequência não está justificado



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

o tratamento diferenciado a essa categoria, incidindo vedação de tratamento privilegiado, já que todos são iguais perante a lei, nos termos da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Portanto, somente através da demonstração de critérios científicos justificaria a razoabilidade no estabelecimento da preferência desse grupo de trabalhadores.

Em 01.03.2021, o Plenário do STF com fulcro nos princípios da publicidade e da eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, da CF/88); no direito à informação que assiste aos cidadãos em geral (art. 5º, XXXIII, e art. 37, § 2º, II); na obrigação da União de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas” (art. 21, XVII); no dever incontornável cometido ao Estado de assegurar a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput), traduzida por uma “existência digna” (art. 170); e no direito à saúde (art. 6º e art. 196) - referendou a liminar deferida pelo Min. Ricardo Lewandoski, no sentido de que o Governo Federal divulgasse, no prazo de cinco dias, **com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19.**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Portanto, o STF não descartou a possibilidade de se estabelecer preferência da ordem de vacinação, dando preferência a determinadas pessoas ou grupos, todavia, evidenciou a necessidade de tal diferenciação ser estabelecida por critérios técnico-científicos, especificados com clareza.

É o que se encontra, também na ADPF 754 TPI-SEGUNDA / DF:

*Rememoro, ainda, que esta Suprema Corte assentou que decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar **standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas** (ADIs 6.421-MC/DF, 6.422-MC, 6.424-MC/DF, 6.425- MC/DF, 6.427-MC/DF, 6.428-MC/DF e 6.431-MC/DF, todas de relatoria do Ministro Roberto Barroso).*

Cabe, ainda, gizar que o caráter impositivo do Projeto de lei indica obrigações concretas ao Chefe do Executivo, e por isso padece de vício de iniciativa.

Conforme já julgado pelo Órgão Especial do TJ-SP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal para instituir Programa de Imunização Total de Vacinação para Crianças, contando com a aquisição de vacinas que são adquiridas pelos cidadãos em Clínicas Particulares - Ofensa ao princípio da separação e harmonia de poderes -



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Usurpação de iniciativa - Matéria reservada ao Chefe do Executivo - Criação de despesas sem indicação da fonte orçamentária - Violação dos artigos 5º e 24, §§ 2º e 5º, 25 e 176, I, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios em virtude do disposto em seu artigo 144 - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0006461-47.2007.8.26.0000; Relator (a): José Reynaldo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 16/07/2008; Data de Registro: 29/07/2008).

Daí se conclui que a gestão da prestação de serviços públicos no município é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública. Assim sendo, por conter vício de iniciativa, considera-se que há ofensa aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo teor do Projeto de lei, o Legislativo municipal impõe atividades administrativas ao Executivo, e não é só, intervém em programa de imunização que inclusive não depende do município conforme bem explicitado inicialmente.

Trata-se claramente de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência do Prefeito, esbarrando no art. 5º, art. 25, art. 111, art. 144 e 222 da Constituição do Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 100/2021**, submeto o **Veto Total**, ora encaminhado, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



AUTÓGRAFO Nº 100/2021

Projeto de Lei nº 154/2021

Autoria dos Vereadores Ramon Todas as Vozes, Coletivo Popular Judeti Zilli e França

INCLUI OS TRABALHADORES DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO – DAERP ENTRE OS GRUPOS PRIORITÁRIOS PARA A IMUNIZAÇÃO NO PLANO MUNICIPAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Ficam incluídos, nos grupos prioritários de vacinação do Plano Municipal de Imunização contra a Covid-19, os trabalhadores e trabalhadoras do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá organizar um cronograma de atendimento específico para atender as pessoas prioritárias discriminadas nesta Lei em todos os locais de vacinação do município, de acordo com sua conveniência e estrutura de funcionamento.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 2 de julho de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente



**Projeto Decreto
Legislativo.**

DESPACHO

Nº 21

IMPRESSÃO DO DEPARTAMENTO DE EMENDAS
CÂM. MUN. DE RIBEIRÃO PRETO, 30 de

Mathheus Moraes
Presidente

EMENTA:

SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 191 DE 20 DE AGOSTO DE 2021, QUE DETERMINA O NÃO CUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.080 DE 11 DE AGOSTO DE 2021 (INCLUI O INCISO IV E RENUMERA OS DEMAIS DO § 7º DO ARTIGO 5º QUE ALTERA O ARTIGO 248 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.013 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019).

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos a consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Pelo presente Decreto Legislativo ficam suspensos o disposto no Decreto Municipal do Poder Executivo de nº 191, de 20 de agosto de 2021, com fulcro no artigo 8º, alínea “b”, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único: O proposto no caput, se dará em face da inexistência de qualquer sentença judicial em Ação Direta de Inconstitucionalidade, com transito em julgado, por meio da qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que jogue a referida lei em tela, como inconstitucional.

Artigo 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021.

Ramon

Mathheus Moraes

ZERBINATO
PSB

Lincoln
FERREIRA



JUSTIFICATIVA.

O presente Projeto de Decreto Legislativo é fundado nos termos da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto, conforme apontado no seu texto.

A Câmara Municipal aprovou Projeto de Lei Complementar 04/2021, de autoria deste Vereador, tratando de (INCLUI O INCISO IV E RENUMERA OS DEMAIS DO § 7º DO ARTIGO 5º QUE ALTERA O ARTIGO 248 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.013 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019), porém o Chefe do executivo Municipal vetou o referido projeto.

A Câmara Municipal não acolheu o veto aposto pelo Alcaide e promulgou o Projeto de Lei Complementar aprovado, por meio da Lei Municipal nº.3.080, de 11 de agosto de 2021. O Prefeito Municipal, em face disto, publicou o Decreto Municipal nº. 191, de 20 de agosto de 2021, determinando o não cumprimento de dispositivos daquela lei complementar municipal promulgada pelo Poder Legislativo, sem, contudo, decisão neste sentido em sentença transitada em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Está a razão primordial pela qual se faz esta proposta e a submete a deliberação dos nossos nobres pares, na expectativa de que possa ser acolhida por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021.


ZERBINATO
PSB






REQUERIMENTO

Nº 006347

DESPACHO

APROVADO

Rib. Preto, 31 AGO, 2021

[Handwritten signature]

EMENTA: REQUER URGÊNCIA ESPECIAL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24 /2021, QUE SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 191 DE 20 DE AGOSTO DE 2021 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.080 DE 11 DE AGOSTO DE 2021 QUE INCLUI O INCISO IV E RENUMERA OS DE MAIS DO § 7º DO ARTIGO 5º QUE ALTERA O ARTIGO 248 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 3.013 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos a consideração da Casa o seguinte:

CONSIDERANDO a necessidade premente da aprovação desta propositura, face ao interesse público, manifesto da matéria;

CONSIDERANDO que caso não seja aprovada, com a devida urgência, poderá resultar prejuízo para o interesse da coletividade;

REQUEREMOS, na forma regimental, depois de ouvido o Douto Plenário desta Casa de Leis, seja concedida **URGÊNCIA ESPECIAL**, com fulcro no artigo 147, IV, do Regimento Interno, para o Projeto de Decreto Legislativo nº ___/2021, conforme descrito na ementa.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021.

[Handwritten signature]
ZERBINATO
PSB

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PROJETO DE LEI	DESPACHO EM FOLTA PARA RECONHECIMENTOS Rib. Preto, 24 NOV 2020 de Presidente
Nº 188	Ementa: Inclui no calendário oficial de eventos do município de Ribeirão Preto o "Dia de Reconhecimento dos Ouvidores de Vozes".

Senhor Presidente,

Apresentamos à consideração desta Casa Legislativa o seguinte,

Art. 1º - Fica incluído no calendário oficial de eventos do município de Ribeirão Preto, o "Dia de Reconhecimento dos Ouvidores de Vozes".

Art. 2º. O dia será comemorado anualmente em 14 de setembro.


Art. 3º - As atividades alusivas ao "Dia de Reconhecimento dos Ouvidores de Vozes" serão atividades alusivas à necessidade de reconhecer a existência das pessoas que escutam vozes, lhes garantindo espaços de reconhecimento na sociedade e minimizando o estigma e preconceitos relacionados a quem tem esse tipo de experiência.

Art. 4º. As atividades alusivas ao "Dia de Reconhecimento dos Ouvidores de Vozes" serão desenvolvidas e difundidas pelas entidades representativas no município.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2020.


MARCOS PAPA
Vereador

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Protocolo Geral nº 22297/2020
Data: 24/11/2020 Horário: 17:58
LEG - PL 188/2020



JUSTIFICATIVA À PROPOSITURA

O fenômeno de ouvir vozes tem sido frequentemente entendido pela literatura médica como um sintoma conhecido como alacinação auditiva. Ouvir vozes pode ser uma experiência muito comum entre pessoas que recebem o diagnóstico de esquizofrenia, mas também pode acontecer com pessoas com outros diagnósticos, como transtorno dissociativo, transtorno de personalidade borderline e depressão com sintomas psicóticos. Quando as vozes estão associadas a estes transtornos psiquiátricos é comum que os ouvidores relatem sofrimento por conviver com elas, por se tratarem frequentemente de vozes agressivas que além de perturbarem o dia a dia dificultam que ele mantenha suas atividades cotidianas.

Apesar deste entendimento, vale ressaltar que a experiência de ouvir vozes é bastante antiga, podendo ser observada em relatos contidos em livros bastante antigos como “A odisseia” de Homero ou mesmo em livros da Bíblia Cristã. Na Idade Média, o discurso religioso era hegemônico e influenciava o modo como as pessoas compreendiam as experiências de ouvir vozes. Assim, qualquer pessoa que ouvisse vozes compreendia como tendo alguma revelação vinda de fontes sobrenaturais, que poderiam ser boas ou ruins.

A experiência de ouvir vozes parece ser comum na população em geral considerando que estudo de revisão aponta que 9,4% referem já ter vivenciado este fenômeno. Considerando a população estimada da cidade de Ribeirão Preto segundo o IBGE, daria uma estimativa de pelo menos 65 mil pessoas que poderiam estar passando por esta experiência. Entre crianças e adolescentes esta é ainda mais prevalente, havendo uma diminuição desta vivência com o envelhecimento. Artigos europeus sugerem que uma em cada três pessoas que ouvem vozes tornam-se pacientes psiquiátricos e duas em três conseguem lidar com essa experiência sem qualquer intervenção médica.

Partindo da premissa de que há descrições alternativas ao discurso psiquiátrico para o fenômeno do ouvir vozes, surgiu primeiramente na Holanda e posteriormente no Reino Unido, o Movimento dos Ouvidores de Vozes. Este Movimento teve início em 1980 a partir da vivência do psiquiatra holandês Marius Romme com sua paciente ouvidora de vozes, Patsy Hage. Patsy estava em busca de formas de conviver com as suas vozes de forma a retirar esse fenômeno do campo da anormalidade e dividir a experiência com outras pessoas.

O movimento dos ouvidores de vozes foi ganhando força, visando construir novas relações com o fenômeno de ouvir vozes, não se centrando no discurso psiquiátrico e tendo como um de seus princípios, encontrar novas e melhores formas de ajudar os ouvidores na relação com as vozes, partindo da concepção de que pessoas diferentes atribuem significados diferentes para suas experiências. Desta colaboração entre usuários de serviços, profissionais e pesquisadores, estabeleceu-se uma rede para facilitar a criação de grupos de suporte de pares de ouvidores de vozes, promovendo o encontro entre estes. Esta rede internacional foi nomeada de The International Hearing Voices Network – INTERVOICE e organiza informações sobre Grupos de Ouvidores de Vozes em mais de 30 países.



Desde 2015 um grupo deste tipo, ligado ao INTERVOICE tem sido desenvolvido no CAPS 3 de Ribeirão Preto com resultados notáveis na construção de espaços em que pessoas com experiência de ouvir vozes possam dizer de suas experiências sem que tenham que se submeter ao preconceito muitas vezes associado a isto. Um documentário foi filmado neste grupo pelo canal FUTURA (lançado em 2017) mostrando a luta que essas pessoas vivem diariamente para conviver com suas vozes, mas sobretudo, lutar com o preconceito das pessoas a seu redor que não as escutam para serem protagonistas de suas histórias.

A partir dessa demanda, mostrou-se importante a importância de, a exemplo de outros países, haver um “DIA DE RECONHECIMENTO DOS OUVIDORES DE VOZES” como forma de propor ações que conscientize a sociedade da importância de ouvir as histórias que as pessoas com estas experiências têm para contar. Seguindo então o DIA MUNDIAL DO OUVIDORES DE VOZES, a data de 14 de Setembro seria adequada para colocar nossa cidade sintonizada com as melhores práticas em saúde mental a nível mundial.



REQUERIMENTO Nº 6066/2021

EMENTA: REQUER DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI 188/2020 - INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE DE RIBEIRÃO PRETO O DIA DE RECONHECIMENTO DOS OUVIDORES DE VOZES.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Considerando o término do mandato parlamentar, notadamente da Legislatura – 2017/2020 e, em consonância com o disposto no Regimento Interno desta Casa,

REQUEREMOS, nos termos constitucionais e regimentais, que seja desarquivado do **Projeto de Lei nº 188/2020** que inclui no calendário oficial de eventos do município de Ribeirão Preto o dia de reconhecimento dos ouvidores de vozes, notadamente pela necessidade de discussão da propositura, face ao interesse público manifesto no conteúdo da matéria.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.

MARCOS PAPA
Vereador - CID







Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 90/111

EM PRATA PARA O GOVERNO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
RIB. PRETO, 12 AGO. 2021
Mathus Aires

PROJETO DE LEI

191

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A EFETUAR REPASSE FINANCEIRO À FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA, NO VALOR DE ATÉ R\$ 2.627.322,44 (DOIS MILHÕES SEISCENTOS E VINTE E SETE MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica, por esta lei, autorizada a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, a efetuar repasse financeiro à Fundação Hospital Santa Lydia, no valor de até R\$ 2.627.322,44 (dois milhões seiscientos e vinte e sete mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), para atender insuficiências financeiras.

Art. 2º. O recurso para atendimento da presente lei correrá por conta de devolução de saldo dos contratos de gestão do exercício de 2020, restituição de contrato de gestão, visando garantir equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 3º. O valor do repasse financeiro indicado no artigo 1º deverá ser pago pela Administração Municipal à Fundação Hospital Santa Lydia, em 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, com início do pagamento em agosto de 2021.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 91/111

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

19/8/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

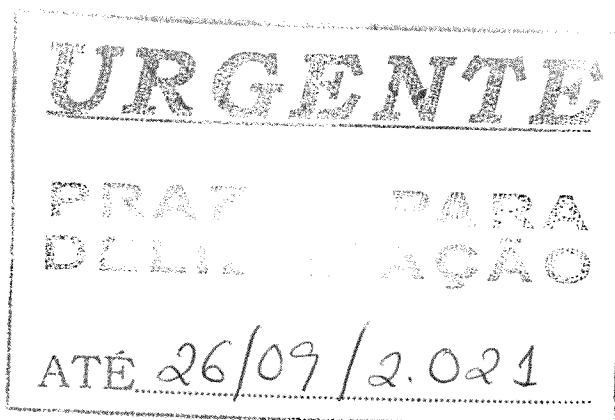


Protocolo Geral nº 3798/2021
Data: 12/08/2021 Horário: 15:52
LEG -

Ribeirão Preto, 11 de agosto de 2021.

OF. 783/2021 - CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: **“AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A EFETUAR REPASSE FINANCEIRO À FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA, NO VALOR DE ATÉ R\$ 2.627.322,44 (DOIS MILHÕES SEISCENTOS E VINTE E SETE MIL TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 06 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 93/111

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a efetuar repasse financeiro à Fundação Hospital Santa Lydia, no valor de até R\$ 2.627.322,44 (dois milhões seiscentos e vinte e sete mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Inicialmente, informamos que a Fundação está a gerir as mais importantes unidades de saúde de urgência e emergência da cidade (UPAs Leste, Oeste, Norte), UBDS Central, UBS's Cristo Redentor, Quintino I, do Hospital Municipal Francisco de Assis e, a sua própria unidade, o Hospital Santa Lydia. Através de distintas contratualizações, absolutamente ajustadas na legislação municipal, nas quais os indicadores obtidos ao longo destes mais de três anos são positivos.

A Fundação foi e continua sendo estratégica na alternativa do enfrentamento da COVID19, em seus dois Polos e em seu Hospital, cuja execução trouxe segurança e resolutividade no mais duro teste que qualquer gestor de saúde poderia ter enfrentado.

Muito ainda há que ser melhorado e estamos a envidar todos os esforços que estão ao nosso alcance para que a população seja bem assistida.

Neste viés colaborativo, a atual política administrativa da Fundação está calcada no absoluto respeito a boa governança, aliando a maximização dos resultados relacionados a satisfação dos assistidos, cumprimento das obrigações assumidas e redução de despesas.

Os bons frutos decorrentes dos Contratos de Gestão são apresentados rotineiramente imprimindo assim uma atuação austera e ativa, que mesmo em tempos de limitações econômicas, conseguiu trazer eficiência e economicidade.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 94/111

A fundação obteve um resultado contábil de R\$ 1.907.013,75 em seus contratos de gestão, e trabalhará no exercício de 2021 para corrigir os resultados negativos devolvendo os valores positivos aos cofres municipais no valor de R\$ 2.627.322,44.

Esta política interna trouxe também importantes melhorias institucionais ao Hospital Santa Lydia. Após o fim da Intervenção, a tônica foi na reorganização administrativa, financeira, jurídica, contratual e, em especial, na gestão hospitalar. Estes esforços vêm redundado no decréscimo das despesas. Entretanto, a pandemia que perdura desde março de 2020 afetou qualquer tipo de planejamento mais consistente, tornando a Fundação exclusivamente focada em atender SUS/COVID.

Para lidar com a reorganização a unidade Hospital Santa Lydia e buscando suprir o déficit econômico derivado dos elevadíssimos custos que a pandemia trouxe, posto que voltado 100% ao SUS em todos os seus leitos COVID, é que se justifica a necessidade de suprimento financeiro. O Hospital possui CEBAS, o reconhecimento de hospital filantrópico e é umas boas referências no atendimento da saúde pública da cidade. Prover serviços de qualidade quando se tem em conta de que a arrecadação deriva do repasse do SUS não propicia o equilíbrio financeiro.

Não se olvide que foram suspensas as cirurgias eletivas de pacientes particulares e os ambulatorios eletivos para pacientes do SUS nas especialidades cardiologia, ortopedia e exames de imagens. Tudo isso trouxe redução da arrecadação e perdas de receitas.

Com o avanço da vacinação e queda da segunda onda da pandemia, o cenário inspira uma moderada confiança. Mas ainda não é possível



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

fls. 95/111

asseverar a retomada das atividades do Hospital tal qual ocorreria no cenário pré-pandêmico.

Neste sentido, se faz necessário o repasse de R\$ 2.627.322,44 (dois milhões e seiscentos e vinte e sete mil e trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), dividido tal montante em parcelas mensais (nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), de modo a compor a perda de receita e o aumento do custeio real.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto^{DS 10111}

Estado de São Paulo

Ribeirão Preto, 02 de Setembro de 2021

A
Secretaria Legislativa da
Câmara Municipal de Ribeirão Preto

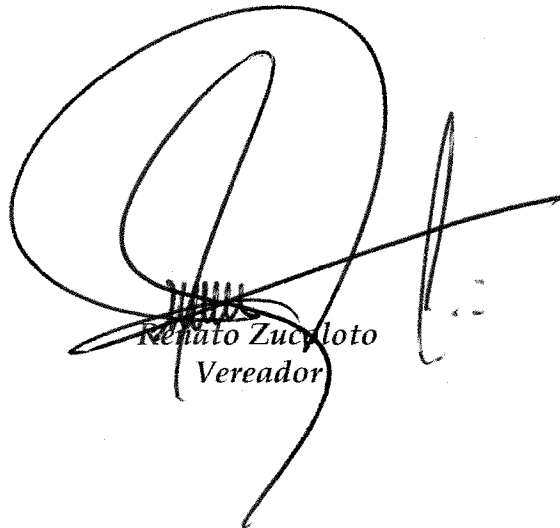
Ofício nº 039/2021
Assunto: Inclusão de documentação

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste incluir no sistema da Secretaria Legislativa a documentação anexa recebida pelo Vereador subscritor, pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, a fim de que se complemente e dê o embasamento necessário ao Projeto de Lei nº 191/2021 em trâmite nesta Casa.

Certo de sua atenção,

Atenciosamente,



Renato Zucoloto
Vereador

FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA

Rua Tamandaré, 434 – CEP 14.085-070 - Campos Elíseos
Ribeirão Preto – S.P. – Tel.(16) 3605 4848
CNPJ-MF nº 13.370.183/0001-89 Inscr. Municipal nº 1499777/01

fls. 97/111

Ribeirão Preto, 20 de Julho de 2021.

Ofício nº. 112 / 2021 – FHSL

Aos Cuidados

Exmo. Antônio Duarte Nogueira Junior

Prefeito Municipal de Ribeirão Preto

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Prof. Dr. Sandro Scarpelini

Secretário da Saúde

Secretaria Municipal da Saúde de Ribeirão Preto

Aos Cuidados

Sr. Afonso Reis Duarte

Secretário da Fazenda

Secretaria Municipal da Fazenda de Ribeirão Preto

Aos Cuidados

Sr. Antonio Daas Abboud

Secretária da Casa de Governo

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Excelentíssimos,

Como é sabido por vossa excelência, a Fundação Hospital Santa Lydia desenvolve uma política fiscal e financeira baseada nos bons princípios da administração pública, com essa evolução estrutural a fundação obteve superávit financeiro dos 12 meses de contratos de gestão das unidades de pronto atendimento (Janeiro/2020 a Dezembro/2020), nos valores de **R\$ 1.907.013,75** (Um Milhão e Novecentos e Sete Mil e Treze Reais e Setenta e Cinco Centavos) conforme demonstrado nas prestações de contas dos contratos de gestão das unidades de Pronto Atendimento e autorizado pelo conselho curador e fiscal da Fundação Hospital Santa Lydia.

Vejamos que as contas foram aprovadas pela fiscalização interna da Secretaria Municipal de Saúde, conforme: **Resposta no solar 107846/2021 DTIC SMS**

Pelo presente vimos informar que a contadora da Secretaria da Saúde Marcia Eiko Erada validou as planilhas enviadas pela Fundação – ofício 106/2021 e o valor de R\$ 1.907.013,75 referentes aos saldos dos contratos de gestão não utilizados devem ser depositados nas contas:

RECURSO	BANCO	AGENCIA	CONTA
FEDERAL	BANCO DO BRASIL	0028-0	91330-8
MUNICIPAL	BANCO DO BRASIL	0028-0	94518-8

Valores esses que são subdivididos da seguinte maneira, que juntas totalizam os R\$ **1.907.013,75**

Unidade	Resultado Primário	Reservas Constituídas	Resultado primário com as provisões	VALORES EM REALIZAÇÃO (Pintura e Investimento)	Resultado Final
UBDS CENTRAL	R\$ 1.796.636,91	R\$ 1.193.265,49	R\$ 603.371,42	R\$ 174.865,71	R\$ 428.505,71
UPA LESTE - FEDERAL	R\$ 26.449,27	-	R\$ 26.449,27	-	R\$ 26.449,27
UBS CRISTO REDENTOR - MUNICIPAL	R\$ 420.441,77	R\$ 12.812,60	R\$ 407.629,17	-	R\$ 407.629,17
UPA NORTE	R\$ 431.572,73	R\$ 58.352,11	R\$ 373.220,62	R\$ 200.000,00	R\$ 173.220,62
UPA OESTE	R\$ 1.717.558,27	R\$ 8.584,12	R\$ 1.708.974,15	R\$ 117.456,48	R\$ 1.591.517,67
TOTAL A DEVOLVER	R\$ 4.392.658,95	R\$ 1.273.014,32	R\$ 3.119.644,63	R\$ 492.322,19	R\$ 2.627.322,44

Unidade	Resultado Primário	Reservas Constituídas	Resultado primário com as provisões	VALORES EM REALIZAÇÃO (Pintura e Investimento)	Resultado Final
UPA LESTE - MUNICIPAL	858.794,90	1.282.817,35	-R\$ 424.022,45	169.091,16	-R\$ 593.113,61
UBS CRISTO REDENTOR - FINISA	-10.242,38	-	-R\$ 10.242,38	-	-R\$ 10.242,38
UBS CRISTO REDENTOR - FEDERAL	-116.952,70	-	-R\$ 116.952,70	-	-R\$ 116.952,70
TOTAL DEFICIT	R\$ 731.599,82	R\$ 1.282.817,35	-R\$ 551.217,53	R\$ 169.091,16	-R\$ 720.308,69

TOTAL GERAL	R\$ 5.124.258,77	R\$ 2.555.831,67	R\$ 2.568.427,10	R\$ 661.413,35	R\$ 1.907.013,75
--------------------	-------------------------	-------------------------	-------------------------	-----------------------	-------------------------

É importante salientar que esses valores são referentes aos 12 meses dos contratos de gestão, contemplando o período de janeiro/2020 a dezembro/2020.

Conforme quadro acima a fundação obteve um resultado contábil de **R\$ 1.907.013,75** em seus contratos de gestão, e trabalhará no exercício de 2021 para corrigir os resultados negativos (R\$ -720.308,69), portando devolvendo os valores positivos aos cofres municipais no valor de R\$ **2.627.322,44**, Sendo Distribuídos da seguinte maneira.

Unidade	Resultado Final
UBDS CENTRAL	RS 428.505,71
UPA LESTE	RS 26.449,27
UBS CRISTO REDENTOR	RS 407.629,17
UPA NORTE	RS 173.220,62
UPA OESTE	RS 1.591.517,67
TOTAL A DEVOLVER	R\$ 2.627.322,44

Em anexo, segue os comprovantes dos extratos bancários dos valores para pagos as contas informadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Atenciosamente,

**MARCELO
CESAR
CARBONERI:**
36201965831

MARCELO CESAR
CARBONERI:
36201965831
Fundação Hospital Santa
Lydia
2021-07-20 17:31:04

Marcelo Carboneri

Superintendente e Diretor Administrativo

Fundação Hospital Santa Lydia

Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4282 / 003 / 00903380-7
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	FUNDACAO HOSPITAL SANTA LYDIA
CPF/CNPJ:	13.370.183/0001-89

Banco:	001 - BANCO DO BRASIL 0000000 - 00000000
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Conta destino:	0028 / 00000094518-8
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO
CPF/CNPJ:	56.024.581/0001-56
Valor:	R\$ 428.505,71
Valor da tarifa:	R\$ 10,45
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	OFICIO 106/2021 FHSL
Histórico:	DEVOLUCAO DE SALDOS

Data de débito:	20/07/2021
Data / Hora da operação:	20/07/2021 11:34:44

Código da operação:	00145927
Chave de segurança:	HA778EUH66V97VGT

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 60 MINUTOS.

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

Autorizo a CAIXA a debitar o valor da tarifa vigente de TED na data agendada.

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4282 / 003 / 00903461-7
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	FUNDACAO HOSPITAL SANTA LYDIA
CPF/CNPJ:	13.370.183/0001-89

Banco:	001 - BANCO DO BRASIL 00000000 - 00000000
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Conta destino:	0028 / 00000091330-8
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CPF/CNPJ:	56.024.581/0001-56
Valor:	R\$ 58.865,69
Valor da tarifa:	R\$ 10,45
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	OFICIO 106/2021 FHSL
Histórico:	DEVOLUCAO DE SALDOS

Data de débito:	20/07/2021
Data / Hora da operação:	20/07/2021 16:22:14

Código da operação:	00100712
Chave de segurança:	QQMKZ3FY4HRYYG1P

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 60 MINUTOS.

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

Autorizo a CAIXA a debitar o valor da tarifa vigente de TED na data agendada.

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4282 / 003 / 00903462-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	FUNDACAO HOSPITAL SANTA LYDIA
CPF/CNPJ:	13.370.183/0001-89

Banco:	001 - BANCO DO BRASIL 0000000 - 00000000
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Conta destino:	0028 / 00000094518-8
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO
CPF/CNPJ:	56.024.581/0001-56
Valor:	R\$ 348.763,48
Valor da tarifa:	R\$ 10,45
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	OFICIO 106/2021 FHSL
Histórico:	DEVOLUCAO DE SALDOS

Data de débito:	20/07/2021
Data / Hora da operação:	20/07/2021 16:19:14

Código da operação:	00100145
Chave de segurança:	R20WN1NEX119MMZS

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 60 MINUTOS.

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

Autorizo a CAIXA a debitar o valor da tarifa vigente de TED na data agendada.

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4282 / 003 / 00903378-5
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	FUNDACAO HOSPITAL SANTA LYDIA
CPF/CNPJ:	13.370.183/0001-89

Banco:	001 - BANCO DO BRASIL 00000000 - 00000000
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Conta destino:	0028 / 00000091330-8
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CPF/CNPJ:	56.024.581/0001-56
Valor:	R\$ 26.449,27
Valor da tarifa:	R\$ 10,45
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	OFICIO 106/2021 FHSL
Histórico:	DEVOLUCAO DE SALDOS

Data de débito:	20/07/2021
Data / Hora da operação:	20/07/2021 15:06:48

Código da operação:	00184911
Chave de segurança:	5TFYFOT1JMRHSCR1

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 60 MINUTOS.

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

Autorizo a CAIXA a debitar o valor da tarifa vigente de TED na data agendada.

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4282 / 003 / 00000303-4
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	FUNDACAO HOSPITAL SANTA LYDIA
CPF/CNPJ:	13.370.183/0001-89

Banco:	001 - BANCO DO BRASIL 00000000 - 00000000
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Conta destino:	0028 / 00000094518-8
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO
CPF/CNPJ:	56.024.581/0001-56
Valor:	R\$ 173.220,62
Valor da tarifa:	R\$ 10,45
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	OFICIO 106/2021 FHSL
Histórico:	DEVOLUCAO DE SALDOS

Data de débito:	20/07/2021
Data / Hora da operação:	20/07/2021 11:39:26

Código da operação:	00147394
Chave de segurança:	Z1THFZ9M5YTMHR32

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 60 MINUTOS.

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

Autorizo a CAIXA a debitar o valor da tarifa vigente de TED na data agendada.

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4282 / 003 / 00000439-1
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	FUNDACAO HOSPITAL SANTA LYDIA
CPF/CNPJ:	13.370.183/0001-89

Banco:	001 - BANCO DO BRASIL 0000000 - 00000000
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Conta destino:	0028 / 00000094518-8
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO
CPF/CNPJ:	56.024.581/0001-56
Valor:	R\$ 500.000,00
Valor da tarifa:	R\$ 10,45
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	OFICIO 106/2021 FHSL 1
Histórico:	DEVOLUCAO DE SALDOS

Data de débito:	20/07/2021
Data / Hora da operação:	20/07/2021 15:58:52

Código da operação:	00196167
Chave de segurança:	GP1AT77UM7USQ8PL

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 60 MINUTOS.

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

Autorizo a CAIXA a debitar o valor da tarifa vigente de TED na data agendada.

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4282 / 003 / 00000439-1
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	FUNDACAO HOSPITAL SANTA LYDIA
CPF/CNPJ:	13.370.183/0001-89

Banco:	001 - BANCO DO BRASIL 0000000 - 00000000
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Conta destino:	0028 / 00000094518-8
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO
CPF/CNPJ:	56.024.581/0001-56
Valor:	R\$ 498.000,00
Valor da tarifa:	R\$ 10,45
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	OFICIO 106/2021 FHSL 3
Histórico:	DEVOLUCAO DE SALDOS

Data de débito:	20/07/2021
Data / Hora da operação:	20/07/2021 16:02:04

Código da operação:	00196724
Chave de segurança:	RCM12ZN71GCFY39R

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 60 MINUTOS.

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

Autorizo a CAIXA a debitar o valor da tarifa vigente de TED na data agendada.

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4282 / 003 / 00000439-1
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	FUNDACAO HOSPITAL SANTA LYDIA
CPF/CNPJ:	13.370.183/0001-89

Banco:	001 - BANCO DO BRASIL 00000000 - 00000000
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Conta destino:	0028 / 00000094518-8
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO
CPF/CNPJ:	56.024.581/0001-56
Valor:	R\$ 94.517,67
Valor da tarifa:	R\$ 10,45
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	OFICIO 106/2021 FHSL 4
Histórico:	DEVOLUCAO DE SALDOS

Data de débito:	20/07/2021
Data / Hora da operação:	20/07/2021 16:02:51

Código da operação:	00196876
Chave de segurança:	HVEFAVHRGCWVU18S

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 60 MINUTOS.

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

Autorizo a CAIXA a debitar o valor da tarifa vigente de TED na data agendada.

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ofício – GAB.07-226/2021

Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2021

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o antecipadamente, sirvo-me do presente solicitar sejam juntados os documentos anexos ao **Projeto de Lei nº 191/21** que “*autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a efetuar repasse financeiro à fundação hospital Santa Lydia, no valor de até R\$ 2.627.322,44 (dois milhões seiscentos e vinte e sete mil trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos) e dá outras providências*”, tendo em vista que os mesmos foram solicitados e recebidos por este subscritor.

Outrossim, tão logo seja efetuada juntada, solicitamos disponibilização em sistema para embasamento, conhecimento e conferência pelos parlamentares desta casa e a quem possa interessar.

Sendo o que tinha para o momento, renovo meus mais sinceros agradecimentos, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,



Elizeu Rocha
Vereador Progressistas

À
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Ribeirão Preto/SP

GABINETE VEREADOR ELIZEU ROCHA
Fone: (16) 3607-4023 - e-mail: elizeurocha@camararibeiraopreto.sp.gov.br
Av. Jerônimo Gonçalves, 1200 – Ribeirão Preto / SP – Caixa postal 315 – CEP 14010-040

De: Rene Arthur Scatena <renescatena@ribeiraopreto.sp.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 2 de setembro de 2021 12:05
Para: elizeurocha@camararibeiraopreto.sp.gov.br
Assunto: Dotação Santa Lydia PL 191/2021

Nobre Vereador, Senhor Elizeu Rocha,
Boa tarde.

Em complementação ao PL 191/2021, segue abaixo a dotação orçamentária.

SANTA LYDIA
13.10.04.122.10130.20050.01.1100000.339039 -- Encargos do Município.

Atenciosamente,

Rene Scatena
Secretário Adjunto da Casa Civil
3977-9025/9005



**Comprovante de transferência eletrônica disponível**

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	4282 / 003 / 00000439-1
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	FUNDACAO HOSPITAL SANTA LYDIA
CPF/CNPJ:	13.370.183/0001-89

Banco:	001 - BANCO DO BRASIL 0000000 - 00000000
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Conta destino:	0028 / 00000094518-8
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO
CPF/CNPJ:	56.024.581/0001-56
Valor:	R\$ 499.000,00
Valor da tarifa:	R\$ 10,45
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	OFICIO 106/2021 FHSL 2
Histórico:	DEVOLUCAO DE SALDOS

Data de débito:	20/07/2021
Data / Hora da operação:	20/07/2021 16:00:59

Código da operação:	00196513
Chave de segurança:	EN65WMKQ SX3526XV

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 60 MINUTOS.

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

Autorizo a CAIXA a debitar o valor da tarifa vigente de TED na data agendada.

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Help Desk CAIXA: 0800 726 0104



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Rs. 111/111

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

DESPACHO

APROVADO

Rib. Preto, 24 AGO 2021

.....de.....

.....
Presidente

Nº

006085

EMENTA:

REQUER O ADIAMENTO DE DISCUSSÃO PARA O PROJETO DE LEI Nº 191/2021, CONFORME DISPÕE.

SENHOR PRESIDENTE

Por meio deste, requero na forma Regimental, o **adiamento** de discussão por **1 (uma) sessão do PROJETO DE LEI Nº 191/21** – que AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A EFETUAR REPASSE FINANCEIRO À FUNDAÇÃO HOSPITAL SANTA LYDIA, NO VALOR DE ATÉ R\$ 2.627.322,44 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E VINTE E SETE MIL, TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ante o exposto requero o adiamento de discussão da citada Propositura.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.


RENATO ZECOLOTO
Vereador